



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
COORDENADORIA DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - CMGM, ESTADO DE RONDÔNIA
EXERCÍCIO 2024**

I INTRODUÇÃO

1. Em atendimento às determinações das Instruções Normativas n. 013/2004/TCE-RO e 065/2019/TCE-RO, Súmula 4/TCE-RO e Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais do Exercício de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como base a Constituição Federal, Leis próprias da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), Lei n. 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e os demais instrumentos legais aplicáveis à matéria, apresenta-se o Relatório Anual de Controle Interno do Exercício de 2024, parte integrante da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.

II. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

2. O Programa de Apoio Administrativo compreende todas as ações do Poder Legislativo, dentro das suas funções de legislar e fiscalizar, bem como a manutenção das atividades internas necessárias para o funcionamento do Poder.

3. Avaliação sistemática do grau de atingimento das metas estabelecidas na Lei n. 2.424, de 30 de dezembro de 2021 (PPA) e dos objetivos definidos na Lei n. 2.589, de 14 de julho de 2023 (LDO) e Lei n. 2.751, de 27 de dezembro de 2023 (LOA):

Programa descrição:

016 - Apoio Administrativo da Câmara Municipal
 0002 - Câmara Municipal de Guajará-Mirim
 0113 - Manutenção das atividades Legislativas
 01 - Legislativa
 031 - Ação Legislativa
 1 - Recursos do Exercício Corrente
 3 - Despesas Correntes
 4 - Despesas de Capital

Quadro 1 - Avaliação de Metas (PPA/LDO/LOA)

Despesas	Valor Previsto no PPA (a)	% Metas LDO (b)	Valor inicial LOA (c)	Valor atualizado LOA (d)	Total de Despesas Executadas (empenhadas) no Programa	
					Valor Empenhado (e)	% (d/a)*100
Correntes	4.303.310,75	100%	6.397.459,91	6.678.236,67	6.678.236,67	99,97
Capital	600.000,00	100%	515.000,00	2.141,22	2.141,22	0,03
Total da Unidade Orçamentária	4.903.310,75	100%	6.912.459,91	6.680.377,89	6.680.377,89	100%

Fonte: PPA, LDO, LOA e Anexo 12 Balanço Orçamentário.

4. Verificação da conformidade e adequação das despesas de capital realizadas em relação às metas físicas e financeiras estabelecidas na LDO e LOA:

Quadro 2 - Verificação das Metas Físicas e Financeiras (LDO/LOA)

Prog/Ativ	Descrição da Ação	Und	Meta Física	Meta Financeira	Aplicação %
0113	Atender despesas com Pensões do RGPS	Manutenção	1	18.551,00	0,28
0113	Atender outras despesas variáveis	Manutenção	1	0,00	0,00
0113	Atender despesas com pessoal ativo da área administrativa e legislativa.	Manutenção	65	2.934.232,18	43,92
0113	Atender despesas com pessoal ativo agente político.	Manutenção	13	1.106.742,97	16,57
0113	Contribuições Patronais ao INSS dos servidores em cargo em comissão e agente político.	Manutenção	1	185.094,70	2,77
0113	Atender despesas de Exercícios Anteriores.	Manutenção	1	167.578,24	2,51
0113	Atender as despesas com Indenizações Trabalhistas.	Manutenção	1	207.144,43	3,10
0113	Contribuições Patronais ao RPPS dos servidores efetivos.	Manutenção	27	223.668,60	3,35
0113	Atender as despesas com Outros Benefícios Assistenciais	Manutenção	1	267.443,25	4,00

0113	Manter as despesas com diárias aos Vereadores e Servidores.	Manutenção	1	285.575,00	4,27
0113	Atender despesas com aquisições de materiais de consumo relativos à administração do legislativo	Manutenção	1	120.483,63	1,80
0113	Atender despesas com prestações de serviços de terceiros Pessoa Física.	Manutenção	1	0,00	0,00
0113	Atender despesas com prestações de serviços de terceiros Pessoa Jurídica.	Manutenção	1	180.632,17	2,70
0113	Manter despesas com Auxílio-Alimentação de servidores.	Manutenção	1	619.872,85	9,27
0113	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Manutenção	13	64.875,95	0,09
0113	Atender as despesas com Passagens e Locomoção	Manutenção	1	0,00	0,00
0113	Atender despesas de Exercícios Anteriores.	Manutenção	1	25.109,79	0,78
0113	Atender despesas de Indenizações e Restituições.	Manutenção	1	8.062,98	0,12
0113	Adquirir equipamento e materiais permanentes necessários ao desenvolvimento das atividades legislativas	Un	1	2.141,22	0,03
0113	Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS	Manutenção	1	204.583,55	3,06
1008	Cota para Exercício de Atividade Parlamentar (CAP)	Manutenção	13	0,00	0,00
9463	Atender despesa com Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico	Serviço	1	0,00	0,00
9464	Curso, Treinamento, Palestra e Seminário	Manutenção	1	13.500,00	0,20
9465	Divulgação Institucional através dos meios de comunicação	Manutenção	01	0,00	0,00
9485	Construção, ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal	m³	500	0,00	0,00
TOTAL GERAL				6.680.292,51	100

Fonte: Anexo 2 Despesa Segundo Categoria Econômicas Consolidado.

5. As ações executadas pela Câmara no exercício de 2024 foram voltadas à manutenção das atividades inerentes ao Poder Legislativo, houve investimentos na aquisição de equipamento e mobiliário, não foram realizadas obras e reformas, bem como a prevenção de combate e incêndio.

III. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

6. Na verificação do Balanço Geral a Câmara Municipal de Guajará-Mirim elaborou as demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais; Demonstração dos Fluxos de Caixa, em conformidade com os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como, em cumprimento ao art. 5º, incisos I a V da IN n. 65/2019.

7. Sendo que nas demonstrações contábeis, verificou as seguintes informações: a) nome da entidade (CAMARA MUNICIPAL); (b) se as demonstrações contábeis se referem a uma entidade individual ou a um grupo de entidades (ISOLADO-2 CÂMARA MUNICIPAL); (c) a data de encerramento (Exercício 2024); (d) a moeda de apresentação (não consta); e (e) o nível de arredondamento (não consta), consoante a NBC TSP 11, item 42.

8. O Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim apresentou Balanço Orçamentário, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 3 - Balanço Orçamentário Sintetizado

RECEITAS				
TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITA CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT	0,00	0,00	6.680.292,51	0,00
TOTAL	0,00	0,00	6.680.292,51	0,00
DESPESSAS				
TÍTULOS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS	SALDO

	INICIAL	ATUALIZADA	EMPENHADAS	DOTAÇÃO
DESPESAS CORRENTES	6.397.459,91	6.678.236,67	6.678.236,67	85,38
Pessoal e Encargos Sociais	4.595.155,00	4.843.012,15	4.843.012,15	0,03
Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.792.304,91	1.835.224,52	1.835.224,52	85,35
DESPESAS DE CAPITAL	515.000,00	2.141,22	2.141,22	0,00
Investimentos	515.000,00	2.141,22	2.141,22	0,00
SUBTOTAL	6.912.459,91	6.680.377,89	6.680.377,89	85,38
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.912.459,91	6.680.377,89	6.680.377,89	85,38

Fonte: Anexo - 12 da Lei n. 4.320/64 (Art. 102 da Lei n. 4.320/64)

9. A peça contábil em exame aponta déficit orçamentário de execução por não haver registro de receita orçamentária. Contudo, tal situação não representa desequilíbrio, uma vez que as despesas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal (R\$ 6.680.292,51) foram custeadas por Transferências Financeiras advindas do Executivo Municipal (R\$ 6.680.377,89), cujo ingresso transita apenas no Sistema Financeiro, conforme orientação previstas no item 2, alínea b do artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN7.

10. O Balanço Financeiro, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 4 - Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	6.680.292,51
Transf. Financeiras Recebidas (II)	6.680.377,89	Transf. Financeiras Concedidas (VII)	1.220,17
Rec. Extraorçamentários (III)	1.272.724,61	Pag. Extraorçamentários (VIII)	1.288.837,22
Saldo do Exercício Anterior (IV)	55.322,07	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	38.074,67
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	8.008.424,57	TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	8.008.424,57

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (Art. 103 da Lei n. 4.320/64).

11. Os ingressos extraorçamentários (R\$ 1.272.724,61), somados as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.680.377,89) e ao Saldo do Exercício Anterior (R\$ 55.322,07), perfazem um montante de **R\$ 8.008.424,57**, que deduzido das Despesas Orçamentárias (R\$ 6.680.292,51), das Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 1.220,17), dos Pagamentos Extraorçamentários (R\$ 1.288.837,22), resulta o Saldo para o Exercício Seguinte, o qual guarda compatibilidade com o valor registrado na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial (**R\$ 38.074,67**).

12. Relativamente ao Balanço Patrimonial, o quadro a seguir apresenta a posição patrimonial do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em 31 de dezembro de 2024:

Quadro 5 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante	39.419,67 1.666.178,26	68.186,55 1.720.121,31	Passivo Circulante	923.854,07	124.319,86
			Passivo Não Circulante	0,00	0,00
			TOTAL PASSIVO	923.854,07	124.319,86
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	781.743,86	1.663.988,00
TOTAL DO ATIVO	1.705.597,93	1.788.307,86	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.705.597,93	1.788.307,86
Ativo Financeiro	38.074,67	55.322,07	Passivo Financeiro	38.074,67	55.202,43
Ativo Permanente	1.667.523,26	1.732.,79	Passivo Permanente	885.779,40	69.117,43
SALDO PATRIMONIAL				781.743,86	1.663.988,00

Fonte: Anexo 14 - Balanço Financeiro (Art. 104 da Lei n. 4.320/64).

13. O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro demonstra um equilíbrio financeiro, obedecendo, destarte, o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

14. Quanto à Demonstração de Variações Patrimoniais - Anexo 15, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Poder Legislativo Municipal, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$ 6.770.272,47 (seis milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e

setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e variações quantitativas diminutivas de R\$ 7.652.516,61 (sete milhões, seiscentos e cinquenta dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), que confrontadas revelam resultado patrimonial **Déficit em R\$ 882.244,14** (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (Quadro 5).

15. No que concerne à Demonstraçāo dos Fluxos de Caixa Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido negativo de R\$ -15.106,18 (quinze mil, cento e seis reais e dezoito centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de R\$ -2.141,22 (dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte dois centavos), tendo em vista que não houve ingressos na atividade de Investimento. Já nas atividades de Financiamentos não houve o registro de fluxo.

15.1. Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro 6 - Demonstraçāo dos Fluxos de Caixa de Balanço Patrimonial Sintetizado

DESCRÍÇÃO	VALORES EM R\$
(a) Caixa Equivalente Caixa Inicial	55.322,07
(b) Geração Líquida de Caixa e Equivalente Caixa	-17.247,40
(c) Caixa e Equivalentes de Caixa Final	38.074,67

15.2. Evidencia-se que houve geração líquida negativa de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 17.247,40 (dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), em decorrência do fluxo de caixa líquido das atividades Operacionais e de Investimentos terem sido negativas na ordem de R\$ 17.247,40 (dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

15.3. Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$ 55.322,07 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), resultando saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final (**R\$ 38.074,67**), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial e no Balanço Financeiro.

IV. RELATÓRIOS AUXILIARES

Limites Constitucionais e Legais

16. O respeito aos limites constitucionais aplicáveis nas atividades da Câmara Municipal de Guajará Mirim e aos limites preceituados na Constituição Federal e Municipal, bem como, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é parte essencial do processo de verificação do desempenho e da regularidade das contas públicas. É objetivo da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Subsídio Vereadores

17. Conforme a Lei n. 2.248, de 10 de setembro de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Guajará-Mirim, alterada pela Lei n. 2.441, de 28 de março de 2022, que reduz o subsídio do Vereador-Presidente da Câmara Municipal, verificou que a fixação de subsídios dos Vereadores atendem aos artigos 29, VI, caput e alínea b, e 37, XI, ambos da Constituição Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 7 - Demonstrativo da Fixação do Subsídio Vereadores

Cargo	Subsídio Vereador	Subsídio Prefeito 2021/2024	Limite Máximo Deputado Estadual Lei n. 5.530/2023

Vereador Ordinário	7.200,00	13.000,00	Janeiro/2024 30%
Vereador Presidente	7.569,67		Fevereiro/2024 30% R\$ 10.132,39

Fonte: Lei Municipal n. 2.248/2020, Lei Municipal n. 2.441/2022 e Lei Estadual n. 5.530/2023.

17.1. Porém, quanto ao pagamento de subsídio mensal no exercício de 2024, verificou por meio do processo n. 56-1/2025, que os Vereadores e Veador-Presidente receberam valores a maior do limite máximo do subsídio do Deputado Estadual, detectado no Papel de Trabalho de Auditoria (PTA 10 - Subsídio Vereador) ([ID 600530](#)) e no Achado de Auditoria (A5 - Pagamento de subsídios aos vereadores em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal) ([ID 612348](#)), **descumprindo** o que determina o art. 29, VI, "b" da Constituição Federal de 1988, conforme demonstração abaixo:

Quadro 8 - Ficha Financeira Sintetizada

Vereador	Jan (A)	Fev (A)	Mar (a)	Abr (A)	Mai (A)	Jun (A)	Jul (A)	Ago (A)	Set (A)	Out (A)	Nov (A)	Dez (A)	Subsídio Deputado Estadual 2024 (B)	Diferença (C)=(A-B)
779 - Alexandre Filipe Domingos de Melo	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
783 - Alexandro dos Santos Lopes	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
461 - Augustinho Figueiredo de Araújo	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
940 Adanildson Sicsu Gomes	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	7.200,00	7.200,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
780 - Carlos Alberto Dias do Nascimento	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	7.200,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
798 - Elias Crispim Ribeiro	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
784 - Francisco Oro Waram	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	11.400,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	1.267,61
586 - João Vanderlei de Melo	7.569,67	7.569,67	7.569,67	11.354,50	7.569,67	10.092,89	7.569,67	7.569,67	7.569,67	7.569,67	7.569,67	7.569,67	10.132,39	1.222,11
789 - Kerling Aparecido Moreira	10.800,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	9.371,46	1.428,54
593 - Raimundo Braga Barroso	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
781 - Romerito Pereira da Silva	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	7.200,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
782 - Wem Cacami Cao Orowaje	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	9.600,00	11.400,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	1.267,61
1014 Willyams Souza Rodrigues	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.800,00	7.200,00	7.200,00	9.600,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	7.200,00	10.132,39	667,61
													RS	11.194,36

Fonte: Ficha Financeira dos Vereadores período de 01/2024 até 12/2024 (Usuário: Vinícius FIORILLI S/C SOFTWARE LTDA) Pesquisa realizada no endereço eletrônico subsídio Deputados Estaduais exercício de 2023: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5530.pdf>

Observação: - O subsídio do Deputado Estadual em 1/4/2023 a 31/1/2024 valor de R\$ R\$ 31.238,19 * 30% = R\$ 9.371,46
- O subsídio do Deputado Estadual em 1/2/2024 a 31/1/2025 valor de R\$ 33.006,39 * 30% = R\$ 10.132,39

17.2. Conforme quadro acima **apontam que a somatória do valor do subsídio, mais 1/3 de férias e 13º salário**, previsto por meio da Lei Orgânica Municipal, porém, não houve norma de fixação, para o Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no montante de R\$ 1.222,11 (mil, duzentos e vinte e dois reais e onze centavos e R\$ 9.972,25 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), **está acima do limite calculado em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais**.

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

18. Quanto ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores constata-se que os subsídios pagos no exercício de 2024 perfizeram o montante de R\$ 1.106.742,97 (um milhão, cento e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), equivalente a 1,16% da receita auferida pelo Município no exercício (R\$ 95.433.969,97), respeitando, portanto, o limite de 5% fixado no inciso VII do artigo 29 da CF, consignado no PTA 13 - Gasto Totais com Subsídio Vereador ([ID 601007](#)).

Total das Despesas do Poder Legislativo

19. Em 2024, o total das Despesas do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim atingiu a importância de R\$ 6.680.292,51 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), representando **6,99%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (R\$ 95.433.969,97), cumprindo, portanto, o comando constitucional previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/09.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

20. O parágrafo primeiro do art. 29-A do dispositivo constitucional, estabelece que a Câmara Municipal não gaste mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo gasto com subsídio vereador, excluindo inativos e pensionistas, a seguir:

Quadro 9 - Gasto com Folha de Pagamento

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1. Totais da RTR + RTF + RDA Apurada no exercício de 2023	95.433.969,97
2. Limite Legal de Gastos Totais (art. 29-A, caput/CF)	6.680.377,89
3. Limite legal - até 70% sobre o Limite Legal de Gastos Totais 3 = (2) * 70%	4.676.264,52
4. Gastos com Folha de Pagamento	4.040.975,15
5. Contribuições Previdenciárias - INSS	185.094,70
6. Contribuições Previdenciárias - RPPS	223.668,60
7. Gastos com Folha de Pagamento 7 = 4+5+6	4.449.738,45
8. Percentual de Gasto com Folha de Pagamento 8 = (7/2) * 100	66,61%

Fonte: Anexo 02 - Despesa segundo as categorias econômicas e Anexo 12 - Balanço Orçamentário

20.1. Conforme análise do somatório dos gastos do Poder Legislativo com os agentes públicos ativos, cargos, funções, incluindo os subsídios dos Vereadores, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, vantagens pessoais de qualquer natureza, incluindo-se os encargos sociais e contribuições previdenciárias, excluindo os gastos com inativos, pensionista, benefícios concedidos pela previdência social, indenizações e restituições trabalhistas e despesas de exercícios anteriores, atingiu o limite de **66,61%**, do limite máximo de 70%, **cumprindo o previsto no §1º, art. 29-A, CF/88.**

Módulo SIGAP - Balancetes Mensais

21. De acordo com que dispõe o Artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia e da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, cumpriu com o dever de prestar contas, conforme segue no quadro abaixo:

Quadro 10 Remessa dos Balancetes Mensais

Mês	Prazo	Arquivo Gerado	Prorrogação do Prazo	Substituição de Remessa	Situação
Janeiro	29/02/2024	29/04/2024 às 16:31	30/04/2024	Não houve	Tempestivo
Fevereiro	31/03/2024	30/04/2024 às 11:31	30/04/2024	Não houve	Tempestivo
Março	30/04/2024	30/04/2024 às 15:17	30/04/2024	Não houve	Tempestivo
Abril	31/05/2024	27/05/2024 às 13:23	Não houve	Não houve	Tempestivo
Maio	30/06/2024	26/06/2024 às 13:13	Não houve	Não houve	Tempestivo
Junho	31/07/2024	19/07/2024 às 11:12	Não houve	Não houve	Tempestivo
Julho	31/08/2024	20/08/2024 às 09:18	Não houve	Não houve	Tempestivo
Agosto	30/09/2024	18/09/2024 às 12:44	Não houve	Não houve	Tempestivo
Setembro	31/10/2024	25/10/2024 às 11:28	Não houve	Não houve	Tempestivo
Outubro	30/11/2024	22/11/2024 às 12:32	Não houve	Não houve	Tempestivo
Novembro	31/12/2024	18/12/2023 às 12:30	Não houve	Não houve	Tempestivo
Dezembro	31/01/2025		31/03/2025		Pendente

Fonte: <http://www.tce.ro.gov/portalsigap/> e Recibo de entrega de remessa mensal.

V. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

22. Conforme planejamento e dentro das possibilidades estruturais da UCCI, em atendimento à competência e responsabilidades previstas na norma legal, foi instaurado processo n. 56-1/2025, de 14 de janeiro de 2025, para realização de exames para comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos das Prestações de Contas Anual do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, bem como avaliar os resultados alcançados, quantos aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística, previsto na Ação 1 - Trabalho Regular de Auditoria, com enfoque nas seguintes áreas: Financeira, Orçamentaria, Patrimonial, Folha de Pagamento, Transporte e Portal Transparência, em conformidade com Instrução Normativa SCI n. 002/2019, aprovada em 17 de dezembro de 2019, Versão 2, que visa definir os procedimentos para a realização de

auditorias internas nos setores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, cujo objetivo será padronizar as atividades de auditorias a serem realizadas pela Unidade Coordenação de Controle Interno - UCCI.

23. Em acordo com o que estabelece o Programa de Auditoria n. 01/2025, referente ao processo n. 56-1/2025 ([ID 57588](#)), que trata da realização de exames de Trabalho Regular de Auditoria (TRA) na Prestação de Contas Anual exercício 2024, em face dos exames realizados, foram detectados as seguintes irregularidades/ilegalidades a seguir relacionadas:

A1. Descumprimento da norma relativa a investidura em cargo público de provimento em comissão

Situação Encontrada:

Na verificação do pressupostos obrigatório previsto na legislação para nomeação de servidor não efetivo e servidor aposentado para posse em cargo em comissão, verificou a ausência de certificado de escolaridade de nível médio dos seguintes servidores: Sandra da Cruz Lima, Aline Macedo de Menezes Ex-Assessora Legislativa e Paulo Rocha Nunes, ambas Ex-Assessor (a) Legislativo (a) CNE-4, Adão Laia Arteaga, Assessor Parlamentar - CNE-04, bem como, a Certidão de Quitação Eleitoral da Sra. Cristiely de Souza Ramos, Ex-Diretora de Tecnologia e Informação.

Evidência:

- Decreto Legislativo n. 2.269, de 11/01/23 (ID: 230225);
- Decreto Legislativo n. 2.545, de 09/01/2024 (387253);
- Decreto Legislativo n. 2.547, de 09/01/2024 (ID:387440);
- Decreto Legislativo n. 2.550, de 10/01/2024 (ID: 387623).

Critério:

- Art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- Anexo VI, item I, letra "h", da Lei Municipal n. 1.902/GAB.PREF/16, de 03/06/2016.

Causa:

- Falta de critérios técnico e objetivos;
- Falha no controle de processo de seleção para admissão de cargo em comissão da
- Coordenação de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas;
- Influência política;
- Desconhecimento ou negligência das normas.

Efeito:

- Risco de ilegalidade e improbidade administrativa;
- Prejuízo financeiro;
- Baixa eficiência e produtividade;
- Instabilidade na gestão.

Recomendação do Auditor:

- a) Promover alteração/revogação da Lei Complementar n. 18, de 31 de janeiro de 2022, identificando os cargos em função gratificada (FG) que poderão ser exercidos por servidores de provimento em comissão, de cargos de natureza especial (CNE), para garantir a conformidade da Lei Municipal n. 1.902/GAB/PREF/16, de 03/06/2016 e garantir a estabilidade e a eficiência da administração da Câmara Municipal;
- b) Fortalecer os controles internos no processo de seleção e admissão de pessoal, com a implementação de rotinas de verificação rigorosas da documentação exigida;
- c) Promover princípios da transparência e da imparcialidade nas nomeações para cargos em comissão, evitando a influência política indevida;
- d) Capacitar os servidores responsáveis pelos processos de seleção e gestão de pessoal sobre as normas e os procedimentos legais aplicáveis.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A2. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Situação Encontrada:

Na verificação de retenção de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores da Câmara Municipal, verificou a ausência de retenção na folha de pagamento do servidor do quadro efetivo o Sr. DAVID NOUJAIN, Assistente Jurídico, Matrícula 375, nos meses de julho a dezembro/2024 e 13º salário/2024, perfazendo um montante de R\$ 6.729,73 (seis mil, setecentos e vinte nove reais e setenta e três centavos), gerando débito com a Receita Federal, sujeito a multas e juros.

Evidência:

- Ficha Financeira (ID 611443);
- Contracheques dos meses julho (ID 611450), agosto (ID 611451) e dezembro/2024 (ID 611453) e 13º salário 2024 (ID 611454).

Critério:

- Art. 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990.
- Art. 37, caput da Constituição Federal.

Causa:

- Inexistência de procedimentos claros e documentados para a verificação da incidência e cálculo do IRRF sobre os rendimentos dos servidores;
- Ausência de mecanismos de dupla verificação ou de sistemas automatizados para garantir a correta aplicação da legislação tributária na folha de pagamento;
- Falta de processos internos que garantam a observância e o cumprimento das normas tributárias.

Efeito:

- Questionamentos por órgãos de controle, sanções administrativas e dificuldades na obtenção de certidões negativas de débito;
- Prejuízo financeiro por não recolhimento do IRRF.

Recomendação do Auditor:

- a) Elaborar e implementar critérios técnicos e objetivos claros e documentados para a verificação da incidência e cálculo do IRRF, bem como, sobre todos os tipos de rendimentos pagos pela Câmara Municipal, incluindo salários, 13º salário e quaisquer outras remunerações;
- b) Reforçar os controles no processamento da folha de pagamento, implementando mecanismos de dupla verificação ou a utilização de sistemas automatizados que garantam a correta aplicação das alíquotas e a retenção do IRRF conforme a legislação vigente;
- c) Instituir rotinas de revisão periódica da folha de pagamento por um setor ou servidor distinto daquele responsável pelo processamento inicial, com o objetivo de identificar e corrigir eventuais falhas na retenção do IRRF;
- d) Desenvolver e implementar um plano de ação para a regularização imediata da situação do servidor **Sr. DAVID NOUJAIN**, efetuando a retenção e o recolhimento do IRRF devido, acrescido de eventuais multas e juros, conforme a legislação tributária;
- e) Implementar um sistema de controle interno robusto que assegure a conformidade com a legislação tributária e previna futuras ocorrências de ausência de retenção e recolhimento de tributos, mitigando o risco de ilegalidade e improbidade administrativa;
- f) Monitorar continuamente a legislação tributária para garantir que os procedimentos internos da Câmara Municipal estejam sempre atualizados e em conformidade com as normas vigentes, evitando instabilidade na gestão decorrente de não conformidades.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A3. Pagamento de verbas rescisórios sem ruptura definitiva do vínculo empregatício**Situação Encontrada:**

Na verificação de exoneração e nomeação de servidor comissionado não efetivo, que foi nomeado no mesmo ou em outro cargo de forma concomitante, ou seja, sem rompimento de vínculo jurídico entre o servidor e a administração pública, verificou pagamentos indevidos de verbas rescisórias incluindo (décimo terceiro salário, férias proporcionais e 1/3 de férias) aos servidores em cargo comissionado não efetivo: **Allan Costa D'Angelo**, Diretor de Material e Patrimônio, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu o valor líquido de R\$ 7.036,63 (sete mil, trinta e seis reais e sessenta e três centavos), já no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 2.992,88 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos); **Cristiely de Souza Ramos**, Diretora de Tecnologia e Informação, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu o valor líquido de R\$ 14.851,26 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos); já no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 5.777,62 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos); **Marianne Frazão de Almeida**, Coordenadora de Orçamento e Finanças, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu o valor líquido de R\$ 8.965,20 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), já no período de 01/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 4.041,42 (quatro mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos); **Rafael Artur da Costa Manso**, Assistente de Controle Interno; no período de 08/08/2024 a 30/11/2024, percebeu a quantia de R\$ 8.475,41 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), já no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 5.052,46 (cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos); **Sorin Melgar Maciel Siqueira**, Diretora de Contabilidade, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu a quantia de R\$ 11.275,66 (onze mil, duzentos e setenta e reais e sessenta e seis centavos), no período de 1/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 4.672,03 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e três centavos) e **Vinícius Abraão Negrão**, Coordenador de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 9.263,26 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte seis centavos), no período de 1/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 4.041,42 (quatro mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), ambos foram exonerados no dia 30/11/2024, conforme o disposto no art. 2º, do Decreto Legislativo n. 2.751/CMGM/2024, de 18 de novembro de 2024, publicado no DOM no dia 27/11/2024, sendo nomeados no dia 02 de dezembro de 2024, com efeito financeiro a partir do dia 1 de dezembro de 2024, através do Decreto Legislativo n. 2.753/CMGM/2024, de 03 de dezembro de 2024, publicado no DOM no dia 03/12/2024.

Evidência:

- Folha de pagamento de rescisão contratual (ID 611708);
- Decreto Legislativo n. 2.751/CMGM/2024, de 18 de novembro de 2024 (EXONERAÇÃO) (ID 611702);
- Decreto Legislativo n. 2.753/CMGM/2024, de 02 de dezembro de 2024 (NOMEAÇÃO) (ID 611703).

Critério:

- Art. 2º, da Portaria MTE n. 384, de 19 de junho de 1992;
- Parecer Prévio PPL-TC n. 00009/2023, de 16 de junho de 2023, referente ao processo n. 02600/22 (ID 611712);

Causa:

- Aplicação inadequada da legislação trabalhista e administrativa ;
- Possível desconhecimento ou desconsideração do entendimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO);
- Falha nos controles internos da Câmara Municipal que permitiram o processamento e pagamento de verbas rescisórias em situações onde não havia uma rescisão contratual definitiva.

Efeito:

- Pagamento indevido de verbas rescisórias, resultando em dispêndio irregular de recursos públicos;

- Potencial responsabilização do Ordenador de Despesas e dos servidores envolvidos na autorização e execução desses pagamentos irregulares;
- Necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente;
- Fragilização da gestão financeira e de recursos humanos da Câmara Municipal, demonstrando falta de observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência na administração pública;
- Risco de questionamento e aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), especialmente considerando a existência de um parecer prévio sobre a temática.

Recomendação do Auditor:

- a) Cessar de imediatamente a prática de pagamento de verbas rescisórias a servidores comissionados não efetivos em caso de exoneração e imediata nomeação, sem que haja uma efetiva e definitiva ruptura do vínculo empregatício;
- b) Implementar controles internos robustos no setor de recursos humanos e financeiro para garantir que o pagamento de verbas rescisórias seja precedido da comprovação de uma efetiva rescisão contratual, com a devida análise da continuidade ou não do vínculo empregatício com a administração;
- c) Realizar um levantamento detalhado de todos os casos semelhantes ocorridos no exercício de 2024 e dois anos anteriores para identificar a extensão da irregularidade e quantificar o montante total pago indevidamente;
- d) Adotar as medidas administrativas cabíveis para a recuperação dos valores pagos indevidamente aos servidores mencionados no Achado A3;
- e) Revisar e adequar os normativos internos da Câmara Municipal relacionados à gestão de pessoal e pagamento de verbas rescisórias, incorporando as orientações do TCE-RO e as melhores práticas da administração pública.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A4. Auxílio alimentação pago em duplicidade

Situação Encontrada:

Na verificação de pagamento de auxílio alimentação para vereador no exercício de 2024, verificou que os agentes políticos: ADANILDSON SICSÚ GOMES, Vereador do UNIÃO BRASIL e ROMERITO PEREIRA DA SILVA, Vereador do REPUBLICANOS, no período de janeiro a dezembro de 2024, receberam Auxílio Alimentação em duplicidade, sendo o Sr. Adanildson Sicsú Gomes, pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) e pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 5.506,80 (cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos) e Romerito Pereira da Silva, pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) e pela Secretaria de Estado de Justiça, o valor de R\$ 6.636,00 (seis mil e seiscentsos e trinta e seis reais). Cabe destacar, que antes da edição da Resolução Legislativa n. 008/CMGM/2023, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de auxílio alimentação aos vereadores, já estava em vigor a Resolução Legislativa n. 009/CMGM/2017, de 04 de dezembro de 2017, que prevê no seu art. 4º, o seguinte: "Art. 4º - O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito a percepção de um único auxílio alimentação, mediante termo opcional". Dessa forma, não pode argumentar o legislador que não tinha conhecimento da norma e tão pouco, alegar recebimento de boa fé.

Evidência:

- Contracheque do Vereador Sicsú dos meses de fevereiro (ID 612251); julho (ID 612252) e 13º salário (ID 612253), ambos de 2024;
- Contra cheque do Vereador Romerito dos meses de janeiro (ID 612254); julho (ID 612255) e dezembro /2024, ambos de 2024;
- Ficha Financeira do Vereador Sicsú (ID 612250);
- Ficha Financeira do Vereador Romerito (ID 612247).

Critério:

- Art. 37, caput da Constituição Federal;
- Art. 4º, da Resolução Legislativa n. 009/CMGM/2017, de 04/12/2017.

Causa:

- Falta de observância da norma vigente;
- Desconhecimento ou ignorância da norma;
- Processos de pagamentos falhos;
- Ausência de controle internos eficazes.

Efeito:

- Desperdício de recursos públicos (Dano ao erário);
- Enriquecimento indevido do beneficiário;
- Falta de transparência e Accountability;

Recomendação do Auditor:

- Restituição dos valores pagos indevidamente, bem como, formalizar termo opcional de recebimento de benefício, para evitar recebimento futuro em duplicidade.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A5. Pagamento de subsídios aos vereadores em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal**Situação Encontrada:**

Na verificação do cumprimento do limite máximo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, tomando como parâmetro a conjunção do valor do subsídio fixado para o Deputado Estadual e população municipal. Com base nas alíneas "b" do referido inciso estabelece percentual de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos deputados estaduais, e a população estimada para o exercício de 2024 foi de 43.553 pessoas pesquisa realizada no endereço eletrônico: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/guajara-mirim.html>, dessa forma, de acordo com art. 29, VI, da CF, verificou através do Papel de Trabalho de Auditoria - PTA 11, os vereadores do município de Guajará-Mirim, receberam subsídio mensal nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/2024, a maior do limite máximo do subsídio dos deputados estaduais. Informo ainda, que a situação de pagamentos a maior do limite máximo permitido pela Constituição, vem acontecendo desde o exercício de 2022.

Evidência:

- Ficha Financeira dos Vereadores/2024 (ID 612506).

Critério:

- Art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988;
- Lei Estadual n. 5.530, de 020 de janeiro de 2023 (ID 612591);
- Processo n. 56-1/2023, de 16 de fevereiro de 2023 (ID 245090);
- Parecer Prévio n. 009/2010/PLENO-TCE-RO (ID 612508);
- Acórdão APL-TC n. 00175/17, referente ao processo n. 04229/16 (ID 612509).

Causa:

- Possível desconhecimento ou desconsideração do entendimento das normas vigentes;
- Falha nos controles internos das unidades de Recursos Humanos e Finanças que permitiram o processamento e pagamento a maior do limite máximo permitido na Constituição Federal.

Efeito:

- Necessidade de resarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos vereadores;
- Risco de questionamento e aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), especialmente considerando a existência de um parecer prévio sobre a temática.

Recomendação do Auditor:

- a) Cessar imediatamente a prática de pagamento aos vereadores a maior do limite máximo permitido na Constituição Federal, devendo alinhar seus procedimentos com o entendimento do TCE-RO;
- b) Implementar controles internos robustos no setor de recursos humanos e financeiro;
- c) Adotar medidas administrativas cabíveis para recuperação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, por conseguinte, seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos;
- d) Realizar um levantamento detalhado de todos os casos semelhantes ocorridos no exercício de 2024 e anteriores em tramitação para identificar a extensão da irregularidade e quantificar o montante pago indevidamente.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A6. Criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixado pelo STF

Situação Encontrada:

Na verificação da edição da Lei Complementar 17, de 31 de janeiro de 2022, que dispõe sobre emenda aglutinativa à Lei 2.165/19, e dá outras providências, verificou a alteração do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 2.165/19, ficando o § 1º, com a seguinte redação: Art. 2º.... "§ 1º - As funções serão exercidas por servidores do quadro permanente da Câmara - Efetivos, como também, Quadro Provimento em Comissão de Direção e Supervisão CDS, cuja referência salarial é de CDS-04, e dos servidores do quadro permanente efetivo continuarão sob os critérios vigentes da Lei Complementar nº 2.106, de 13 de fevereiro de 2019".

Sendo que os cargos previsto nos incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei Municipal n. 2.106/GAB/PREF/19, são considerados funções especiais, principalmente os cargos de Auxiliar de Processo Legislativo; Fiscal Técnico de Contratos e Gestor/Fiscal de Contratos, bem como, o cargo de Chefe de Transporte, que deverá ser ocupado pelo servidor efetivo, através de designação e não nomeação pelo Presidente da Casa, conforme o previsto no art. 4º, da Instrução Normativa n. 3/2013, de 2 de setembro de 2013, em cumprimento ao Acórdão n. 87/2010-PLENO-TCERO, ambos os cargos possuem atribuições meramente técnicas e burocráticas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Para o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a observância aos requisitos indispensáveis fixados pela Corte. Diante da natureza excepcional dos cargos em comissão, o Supremo entende que existem determinadas condições para a sua criação. No julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1.010 da Repercussão Geral), a Corte estabeleceu que: I - Os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, e não a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e II - As atribuições dos cargos de comissão devem estar descritas na lei que os instituiu de forma clara e objetiva. bem como, caso recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.655-SE, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, Processo Eletrônico DJe n. 108, divulgado em 02/06/2022, publicado em 03/06/2022), tema pacificado pelo STF.

Nessa toada vejamos o que dispõe o art. 117, da Lei Federal n. 14.133, de 1 de abril de 2021, assim disposto: "Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (grifo nosso).

Tais funções previstas nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei Municipal N. 2.106/GAB/PREF/2019, não consubstanciam com assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações.

Evidência:

- Lei Complementar n. 17, de 31 de janeiro de 2022;
- Ficha Financeira dos servidores;
- Decretos de nomeação.

Critério:

- Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 117, da Lei de Licitações n. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Art. 2º, incisos II e III, da Lei Municipal n. 2.106, de 13 de fevereiro de 2019;
- Art. 4º da Instrução Normativa n. 3/2013, de 02/09/2013;
- Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCERO;
- ADI 6.655-SE, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, Processo Eletrônico DJe n. 108.

Causa:

- Desconhecimento ou ignorância das normas em vigência;
- Interpretação inadequada da legislação;
- Divergência com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que os cargos em comissão devem se destinar apenas a funções de direção, chefia e assessoramento, e não atividades técnicas e burocráticas;
- Influência política na alteração na norma.

Efeito:

- Prejuízo à eficiência e à impessoalidade na contratação de pessoas para cargos em comissão sem a devida qualificação e sem natureza transitória esperada;
- Inconstitucionalidade da norma, pela não observação dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF;
- Descumprimento da legislação, Lei n. 2.106/2019 e Lei Federal n. 14.133/2021.

Recomendação do Auditor:

- a) Realizar de imediato revisão, adequação e consolidação na Lei n. 1.902, de 03 de junho de 2016, de todos cargos existentes em comissão da Câmara Municipal, verificando se suas atribuições se enquadram estritamente nas funções de direção, chefia e assessoramento, conforme o entendimento do STF. Igualmente os cargos que desempenham atividades de natureza técnica ou burocrática deveriam ser extintos ou transformados em cargos efetivos, a serem preenchidos por meio de concurso público, para realização desse trabalho deverá priorizar a participação de servidores técnicos e capacitados da administração da Câmara Municipal;
- b) Implementar mecanismo de controle interno para garantir a criação de futuros cargos em comissão observando rigorosamente os requisitos estabelecidos pelo STF, com justificativa detalhada da natureza da função (direção, chefia e assessoramento), bem como, a previsão legal de estudos de impactos orçamentário e financeiro, e haver consonância com PPA, LDO e LOA, com participação de servidores técnicos e capacitados para tal procedimento;
- c) Priorizar o provimento de cargos de natureza permanente por meio de concurso público na Câmara Municipal;
- d) Transparência e justificativa no processo legislativo de criação e provimento de cargos em comissão, com a publicação de justificativas claras e detalhadas sobre a necessidade e as atribuições de cada cargo.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A7. Pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados, sem que a lei estabeleça critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão, possibilitando que a vantagem seja concedida com fundamento exclusivo na discricionariedade do Presidente da Câmara Municipal**Situação Encontrada:**

Na verificação da edição da Lei n. 2.743, de 16 de janeiro de 2024, que autoriza o chefe do Poder Legislativo a seu critério a conceder a Gratificação de Gabinete ao servidores providos dos cargos em comissão ou em função gratificada e a outros servidores cedidos de outros órgãos, esta Coordenadoria de Controle Interno, consultou a Coordenadoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, os pagamentos de gratificação de gabinete realizados no períodos de janeiro/2024 a dezembro/2024, através do SIP-7 (SISTEMA

INTERGRADO DE PAGAMENTO), a qual demonstrou que 43 (quarenta e três) servidores comissionados receberam gratificação de gabinete. Sendo que os valores diferem entre ocupantes de cargos idênticos, o que há indícios de violação da impessoalidade na fixação das verbas, que ocorre por ato infralegal.

Apenas para exemplificar foi elaborado uma tabela em anexo, demonstrando a falta de critério objetivos e quantificação exata do percentual de quem faria jus à verba, bem como, verificou um montante apurado superficialmente de R\$ 193.262,67 (cento e noventa e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) pago a servidores comissionados, independente da nomenclatura que tais verbas recebam, ante a própria natureza do cargo, que já se destina às funções de chefia, direção e assessoramento, assim, a função a ser gratificada já é inerente ao cargo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, sendo que a remuneração já comprehende a contraprestação por essas atribuições (chefia, direção e assessoramento). É possível verificar que houve pagamento irregular de gratificação de gabinete, já que os cargos comissionados não possibilitam o pagamento de gratificações por pessoas ou "*propter personan*", independente da nomenclatura que se dê a tais verbas.

Cabe frisar, que o Achado de Auditoria, já é reincidente em tomada de contas especial, Processo n. 01511/11-TCE-RO, que recomenda no item XXIII, letra "a", adequação da norma, através do Acórdão AC2-TC 00136/19.

Outro ponto a ser destacado, que na criação da gratificação de gabinete, realizada através do processo legislativo n. 57-175/2023, de 11 de dezembro de 2023, verificou que não constam os pareceres das comissões permanentes (Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Estatística e Finanças), bem como, o estudo de "Impacto Orçamentário-Financeiro", demonstrando a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Evidência:

- Lei Municipal n. 2.743, de 16 de janeiro de 2024 (ID 615185);
- Ficha Financeira dos Servidores Comissionados 2024 (ID 600735);
- Processo n. 57-175/2023, de 11 de dezembro de 2023 (ID 615210).

Critério:

- Artigos 37 (caput), V e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988;
- Acórdão AC2-TC 00136/19 referente ao processo 01511/11.

Causa:

- Ausência de uma lei que defina critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão da gratificação de gabinete.

Efeito:

- Pagamento de concessão da vantagem de forma indevida, sem uma justificativa objetiva relacionada às atribuições, responsabilidades ou desempenho dos servidores;
- Falta de transparência e impessoalidade;
- Risco de tratamento desigual entre servidores, sem critérios definidos, diferentes servidores em situações semelhantes podem receber ou não a gratificação, ou receber valores diferentes, de forma injustificada;
- Risco de questionamento e aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), especialmente considerando a existência de um Acórdão sobre a temática;
- Potencial responsabilização do Ordenador de Despesas e dos servidores envolvidos na autorização e execução desses pagamentos irregulares;
- Necessidade de resarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Recomendação do Auditor:

- a) Cessar imediatamente a prática de pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados não efetivos, que ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento;
- b) Elaboração e promulgação de lei municipal que estabeleça critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão da gratificação de gabinete, vinculando a gratificação ao grau de responsabilidade, essencialidade

da função e conhecimento técnico e com definição de faixas ou percentuais da gratificação com base em critérios objetivos;

c) Implementação de processos transparentes de avaliação para a concessão;

d) Realizar um levantamento detalhado de todos os casos semelhantes ocorridos no exercício de 2024 e anteriores para identificar a extensão da irregularidade e quantificar o montante total pago indevidamente;

e) Adotar as medidas administrativas cabíveis para a recuperação dos valores pagos indevidamente aos servidores mencionados no Achado A7, sendo que o processo deve seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A8. Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores

Situação Encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de gestão da Câmara de Vereadores nos exercícios anteriores, restou identificado o descumprimento às seguintes situações:

i) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (Item III, iii) - Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a: (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos APLTC 00040/18, item II (Processo nº 01159/16) e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17);

Situação: Descumprida

Comentário: Verificou através das Notas de Empenho n. 2/2024, de 22/1/2024 no valor de R\$41.485,00 (quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais) e n. 00289/2024, de 5/08/2024 no valor de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais), totalizando o valor de R\$ 71.681,44 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referente ao processo n. 102/2022, que não houve controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, evidenciado no portal transparência da Prefeitura Municipal ano/2024 - entidade: CÂMARA MUNICIPAL, pasta: ADMINISTRAÇÃO, subpasta: FROTAS/VEÍCULOS, conforme impressão em PDF em anexo. Cabe informar, que a caminhonete utilitária, Chevrolet S10 Cabine Dupla 4X4, Placa 0HV3197, Cor Cinza Evenstar, encontrava-se abandonada sem a devida proteção, em frete a Oficina Éder Auto Center localizada na Avenida Bolívia, 4080, Planalto, há mais de oito meses, conforme Memorando n. 0010/UNID-CMGM/2023 de 08/10/2024, após expediente a mesma veio rebocada para o pátio da Câmara, verificou com relatório fotográfico que a camionete estava sem o motor, sendo que no mês de dezembro/2024 a mesma foi doada para Prefeitura Municipal. Porém, mesma danificada apreende abastecimentos com a Placa do veículo.

ii) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, i);

Situação: Cumprida parcialmente

iii) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, ii);

Situação: Descumprida

Comentário: Diante do OFÍCIO CIRCULAR N° 17/2024/CECEX2/TCERO, de 28 de julho de 2024, expedido pelos Auditores internos do TCERO responsáveis pelo Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP exercício de 2024, concedeu prazo adicional até a data de 02.08.2024 para a realização de ajustes e melhorias nos sítios institucionais e portais de transparência da Câmara

Municipal de Guajará-Mirim, bem como, Ofício n. 8, de 2 de agosto de 2024, dessa UCCI, verificou que o sitio oficial da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim e Portal Transparência continua com as seguintes impropriedades pendentes: Legislação, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento, Frotas e Veículos, Prestação de Contas, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), Lei geral de Proteção de Dados (LGPD), Acessibilidade, Governo Digital e Atividade Finalísticas.

Evidência:

- Nota de Empenho n. 2 e 289/2024 (ID 615488);
- Portal Transparência Frotas/Veículos (ID 615489);
- Ofício n. 8/2024, de 2 de agosto de 2024 (ID 490931);
- Relatório Preliminar referente ao Processo n. 51-99/2023, de 5 de agosto de 2023 (ID 336822);
- Memorando n. 0010 de 8 de outubro de 2024 (ID 523720).

Critério:

- Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;
- Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21/TCERO (ID 615492);
- Acórdão APL-TC 00040/18 referente ao Processo n. 01159/16/TCERO (ID 615490);
- Instrução Normativa n. 3/2013, de 2 setembro de 2013;

Causa:

- Não atendimento de determinações exaradas em prestações de contas e tomadas de contas especiais de exercícios anteriores.

Efeito:

- Continuidade da falta de controle e a possibilidade de gastos irregulares com combustíveis;
- Falta de transparência e controle social sobre as finanças públicas;
- Julgamento de contas irregulares;
- Possível dano ao erário público municipal.

Recomendação do Auditor:

- a) Designar imediatamente um servidor responsável do quadro efetivo para chefiar o transporte com a finalidade de exercer o controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob critério da legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, em atendimento ao art. 4º da IN n. 3/2013;
- b) Disponibilizar integralmente as informações no Portal da Transparência, conforme determinado nos Acórdãos AC2-TC 00006/23 e APL-TC 00040/18/TCERO;
- c) Elaborar e arquivar planilhas de movimentação diária de abastecimento e controle do hodômetro, bem como planilhas de despesas de manutenção conforme disposto nos anexos da Instrução Normativa n. 3/2013;
- d) Adotar as medidas administrativas cabíveis para identificar os responsáveis pela não comprovação de pagamentos de combustíveis, pela não disponibilização das informações no portal transparência e quantificar o valor do dano causado ao erário municipal, sendo que o processo deve seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

A9. Despesa contraída sem cobertura financeira no ultimo ano de mandato

Situação Encontrada:

Na verificação das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, verificou no Sistema de Contabilidade Pública Integrada - SCPI-9, que houve pagamentos em Outras Despesas de Exercícios Anteriores (3.3.90.92.99), de parcelas competência/12 do exercício 2024, ao IPREGUAM, CNPJ: 16.464.981/0001-68, através da Nota de Empenho n. 00001/2025, 20/01/2025, no Valor de R\$ 18.564,75 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referente ao Aporte Financeiro, competência dezembro/2024 relativo ao Processo n. 0029/2023 e a prestadora de serviços Pública Serviços

Ltda, CNPJ 04.804.931/0001-01, através da Nota de Empenho n. 00007/2025, de 21/01/2025, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) referente a Locação do Sistema Informatizado, parcela dezembro/2024 relativo ao processo n. 0550/2022, descumprindo o que determina os incisos I e II, do art. 4º e 5º, da Decisão Normativa n. 003/2019/TCE-RO, de 27 de maio de 2017, por não disponibilizar caixa para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres de parcelas relativas a dezembro do exercício de 2024.

Evidência:

- Nota de Empenho n. 1/2025, referente ao Processo n. 29/2023;
- Nota de Empenho n. 7/2025, referente ao processo n. 0550/2022.

Critério:

- Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/00);
- Ar. 4º, I e II e 5º da Decisão Normativa n. 003//2019/TCE-RO;
- Art. 4º da Instrução Normativa n. 4/2014-CG/CMGM, de 04 de junho de 2014.

Causa:

- Desconhecimento ou ignorância das normas em vigência;

Efeito:

- Descumprimento da legislação em vigor

Recomendação do Auditor:

- Realizar a formalização de processo conformes os procedimentos estabelecidos no art. 4º, incisos de I a XII, §§ 1º e 2º, 5º, 6º, I e II, da Instrução Normativa n. 4/2024, de 04/06/2014, bem como, instaurar procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa de modo irregular.

Situação:

Encaminhamento de Relatório Preliminar concedendo ao Sr. Vereador Presidente da CMGM prazo de 15 (dias) úteis para adoção de providências.

VI. CERTIFICADO DE AUDITORIA COM PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS

24. Em anexo ([ID 619460](#)).

VII. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DOS CONTROLES INTERNOS

25. A Unidade de Coordenadoria de Controle Interno (UCCI) atua por meio de pareceres, alertas, instruções normativas, relatórios de auditoria, relatório anual do controle interno sobre a prestação de contas anual, e até mesmo através de recomendações informais que corrigem possíveis falhas, vícios ou deficiências operacionais detectadas nas Unidades da Câmara Municipal.

26. Quanto a Avaliação da Eficácia dos Controles Internos, não tem como auferir em virtude do Responsável da Câmara Municipal (ALERTA II), não instituir sistema integrado baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, contemplando os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de risco; c) atividade de controle; d) informação e comunicação e monitoramento.

27. Apenas como exemplo de referência a Câmara Municipal não tem como avaliar a estrutura de controles internos em nível de entidade, enquanto não forem instituídos os sistemas integrados utilizando a metodologia COSO I (2013), devidamente integrada às diretrizes das novas normas internacionais sobre gestão de riscos (ISO 31000:2018; COSO II GRC 2017), ou utilizar apenas o COSO (2013). Após sua implementação cada unidade poderão agir de forma proativa e fazer sua própria autoavaliação por meio de um Questionário de Autoavaliação de Controle Internos, de modo a saber como estão desenhados e implementados os seus controles internos de gestão, ficando sob responsabilidade dessa UCCI fazer a avaliação da eficácia desses controles por meio de testes de efetividade operacional, elaborando um Questionário de Avaliação de Controle Internos.

VIII. AVALIAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE-RO

28. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de gestão da Câmara de Vereadores nos exercícios anteriores, restou identificado o descumprimento às seguintes situações:

a) não atendimento de determinações exaradas em prestação de contas de exercícios anteriores: Acórdãos AC2-TC 00006/23 do item III, subitem ii, do Processo n. 01609/21 - ii)Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a: [...] (ii) observar a recomendação efetuada no item IV da DM-GCFCS-TC 0047/2019 e item 6 do Relatório Técnico do Processo nº 03325/18, de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em atendimento ao disposto no artigo 25, § 1º, V da IN nº 52/2017/TCERO, incluído pela IN nº 62/2018/TCERO;

Providências Adotadas pelo Controle:

Realização de monitoramento através do Memorando n. 42/2023-UCCI/CMGM/RO ([ID 364314](#)), de 16 de novembro de 2023 e Papel de Trabalho PTA 19 - Achados de Auditoria A8. Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores ([ID 615393](#)).

Situação: Descumprida

b) não atendimento do Acórdão APL-TC 00040/18, item II do Processo 01159/16 - II. **DETERMINAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

Providências Adotadas pelo Controle:

Realização de monitoramento através do Memorando n. 42/2023-UCCI/CMGM/RO ([ID 364314](#)), de 16 de novembro de 2023 e Papel de Trabalho PTA 19 - Achados de Auditoria A8. **Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores** ([ID 615393](#)).

Situação: Descumprida

IX. AFERIÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

29. Quando à aferição da adequação do Portal Transparência da Câmara Municipal do exercício de 2024, foi avaliado pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), acompanhado pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas (CECEX - 02), através de Questionário de Avaliação Eletrônico, com entrada no dia 17/07/2024 às 17:16 e com término no dia 22/08/2024, essa Unidade de Controle Interno avaliou o Portal Transparência da Câmara Municipal com Índice: 55,51%; Essenciais: 100,0%; Obrigatórios: 35,06%; Recomendados: 7,14% e Classificação: Intermediário.

30. Em seguida foi expedido Ofício Circular n. 17/2024/CECEX2/TCERO, de 28/07/2024, informando sobre o nível Intermediário que é apurado nas situações em que o portal da entidade possui nível de transparência entre 50% e 74%. Portanto, não se habilitando para a obtenção de Selo de Qualidade de Transparência Pública, foi concedido um prazo adicional até 02/08/2024, oportunizando a Câmara Municipal melhores resultados dos indicadores de transparência. Em resposta ao Ofício Circular foi encaminhado Ofício n. 008/CMCI/2024 ([ID 490931](#)), de 02/08/2024, informando os ajustes e melhorias realizados pelas unidades de Contabilidade e Recursos Humanos, solicitado através do Memorando n. 006/UNID-CMGM/2024 ([ID 489922](#)), de 01/08/2024. Concluso o prazo, o Questionário foi validado pelo Tribunal de Contas no dia 22/08/2024, com Índice: 56,24%; Essenciais: 100,0%; Obrigatórios: 37,93%; Recomendados: 19,05% continuando o portal transparência da Câmara Municipal em nível de Classificação: Intermediário.

31. Agora, quanto a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), essa Corte de Conta informou a essa Casa de Leis através de Ofício Circular n. 32/2024/SCGE/TCERO, datado em 14 de agosto de 2024, que daria início à Levantamento, conforme a ação de sensibilização, diagnóstico e orientação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), delineada no Plano de Gestão 2024-2025 deste TCERO. Após levantamento e avaliação de Governança e Proteção de Dados Pessoais realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE-TCERO, em resposta as dezesseis questões o resultado do questionário elaborado pela Câmara Municipal **foi insatisfatório**.

32. Diante ao exposto, essa UCCI encaminhou expediente ao Presidente da Casa à época através do Memorando n. 008/UNID-CMGM/2024 ([ID 506282](#)), de 02 de setembro de 2024, solicitando com urgência no prazo de 30 (trinta) dias, **a criação de uma comissão para elaboração do Plano de Ação para implementação da LGPD** no âmbito da Câmara Municipal, bem como, a disponibilização no Portal Transparência dos dados do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que deverá ser nomeado através de portaria e publicado no diário oficial dos municípios. Ainda, **não houve cumprimento do comunicado**.

X. PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

33. Em anexo ([ID 619730](#)).

Guajará-Mirim (RO), 27 de março de 2024.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador da UCCI/CMGM/RO

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 28/03/2025 às 11:20, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **616388** e o código verificador **8FACD112**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ELIEL NUNES SILVINO	***.201.162-**	28/03/2025 11:26

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	ACHADOS DE AUDITORIA 1	17/03/2025	610324
2	ACHADOS DE AUDITORIA 2	17/03/2025	611010
3	ACHADOS DE AUDITORIA 3	18/03/2025	611433
4	ACHADOS DE AUDITORIA 4	19/03/2025	612114
5	ACHADOS DE AUDITORIA 5	19/03/2025	612348
6	ACHADOS DE AUDITORIA 6	19/03/2025	612593
7	ACHADOS DE AUDITORIA 7	20/03/2025	613215

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
8	ACHADOS DE AUDITORIA 8	24/03/2025	<u>615393</u>
9	ACHADOS DE AUDITORIA 9	28/03/2025	<u>619677</u>
10	Certificado de Auditoria com Parecer sobre as Contas Anuais 1	27/03/2025	<u>619460</u>
11	Parecer Conclusivo do Dirigente da UCCI - CMGM 1	28/03/2025	<u>619730</u>
12	Pronunciamento de Autoridade - CMGM 001	28/03/2025	<u>619957</u>

Docto ID: 616388 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A1:	Descumprimento da norma relativa a investidura em cargo público de provimento em comissão?
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação do pressupostos obrigatório previsto na legislação para nomeação de servidor não efetivo e servidor aposentado para posse em cargo em comissão, verificou a ausência de certificado de escolaridade de nível médio dos seguintes servidores: Sandra da Cruz Lima, Aline Macedo de Menezes Ex-Assessora Legislativa e Paulo Rocha Nunes , ambas Ex-Assessor (a) Legislativo (a) CNE-4, Adão Laia Arteaga , Assessor Parlamentar - CNE-04, bem como, a Certidão de Quitação Eleitoral da Sra. Cristiely de Souza Ramos, Ex-Diretora de Tecnologia e Informação.
EVIDÊNCIA:	- Decreto Legislativo n. 2.269, de 11/01/23 (ID: 230225); - Decreto Legislativo n. 2.545, de 09/01/2024 (387253); - Decreto Legislativo n. 2.547, de 09/01/2024 (ID:387440); - Decreto Legislativo n. 2.550, de 10/01/2024 (ID: 387623);
CRITÉRIO:	- Art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988; - Anexo VI, item I, letra "h", da Lei Municipal n. 1.902/GAB.PREF/16, de 03/06/2016;
CAUSA:	- Falta de critérios técnico e objetivos; - Falha no controle de processo de seleção para admissão de cargo em comissão da Coordenação de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas; - Influência política; - Desconhecimento ou negligência das normas.
EFEITO:	- Risco de ilegalidade e improbidade administrativa; - Prejuízo financeiro; - Baixa eficiência e produtividade; - Instabilidade na gestão.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	- Promover alteração/revogação da Lei Complementar n. 18, de 31 de janeiro de 2022, identificando os cargos em função gratificada (FG) que poderão ser exercidos por servidores de provimento em comissão, de cargos de natureza especial (CNE), para assegurar a conformidade da Lei Municipal n. 1.902/GAB/PREF/16, de 03/06/2016 e garantir a estabilidade e a eficiência da administração da Câmara Municipal; - Fortalecer os controles internos no processo de seleção e admissão de pessoal, com a implementação de rotinas de verificação rigorosas da documentação exigida; - Promover princípios da transparência e da imparcialidade nas nomeações para cargos em comissão, evitando a influência política indevida; - Capacitar os servidores responsáveis pelos processos de seleção e gestão de pessoal sobre as normas e os procedimentos legais aplicáveis.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A1.

Observação: Com base no art. 19, § 2º da Lei Municipal n. 1.898, de 24 de maio de 2019, foi solicitado acesso aos processos de fichas cadastrais de servidores comissionados no exercício de 2024 através do Memorando n. 8/2024, de 18/03/2023 ([ID 611488](#)).

não foi concedido o acesso de documentos ou informações através do Sistema de Processo Eletrônico - E-PROC, cadastro n. 238 - Câmara Municipal, sendo que não existe processo físico para tal verificação in loco.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado:

Data:

[1] Lei n. 1.898/16: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/controle-interno/unidade-de-coordenacao-de-controle-interno-ucci/lei-municipal-n-1-898-gab-pref-16/view>

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 11:37, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **610324** e o código verificador **EF1F15D3**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	CMGM - DECRETO LEGISLATIVO 2547	09/01/2024	614885
2	CMGM - DECRETO LEGISLATIVO 2550	09/01/2024	614886
3	CMGM - DECRETO LEGISLATIVO 2269	11/01/2023	614921
4	CMGM - DECRETO LEGISLATIVO 2545	09/01/2024	614971

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 610324 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A2:	Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF?
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação de retenção de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores da Câmara Municipal, verificou a ausência de retenção na folha de pagamento do servidor do quadro efetivo o Sr. DAVID NOUJAIN , Assistente Jurídico, Matrícula 375, nos meses de julho a dezembro/2024 e 13º salário/2024, perfazendo um montante de R\$ 6.729,73 (seis mil, setecentos e vinte nove reais e setenta e três centavos), gerando débito com a Receita Federal, sujeito a multas e juros.
EVIDÊNCIA:	- Ficha Financeira (ID 611443); - Contracheques dos meses julho (ID 611450), agosto (ID 611451) e dezembro/2024 (ID 611453) e 13º salário 2024 (ID 611454).
CRITÉRIO:	- Art. 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990.
CAUSA:	- Inexistência de procedimentos claros e documentados para a verificação da incidência e cálculo do IRRF sobre os rendimentos dos servidores; - Ausência de mecanismos de dupla verificação ou de sistemas automatizados para garantir a correta aplicação da legislação tributária na folha de pagamento; - Falta de processos internos que garantam a observância e o cumprimento das normas tributárias.
EFEITO:	- Questionamentos por órgãos de controle, sanções administrativas e dificuldades na obtenção de certidões negativas de débito; - Prejuízo financeiro por não recolhimento do IRRF.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	- Elaborar e implementar critérios técnicos e objetivos claros e documentados para a verificação da incidência e cálculo do IRRF, bem como, sobre todos os tipos de rendimentos pagos pela Câmara Municipal, incluindo salários, 13º salário e quaisquer outras remunerações; - Reforçar os controles no processamento da folha de pagamento, implementando mecanismos de dupla verificação ou a utilização de sistemas automatizados que garantam a correta aplicação das alíquotas e a retenção do IRRF conforme a legislação vigente; - Instituir rotinas de revisão periódica da folha de pagamento por um setor ou servidor distinto daquele responsável pelo processamento inicial, com o objetivo de identificar e corrigir eventuais falhas na retenção do IRRF; - Desenvolver e implementar um plano de ação para a regularização imediata da situação do servidor Sr. DAVID NOUJAIN, efetuando a retenção e o recolhimento do IRRF devido, acrescido de eventuais multas e juros, conforme a legislação tributária; - Implementar um sistema de controle interno robusto que assegure a conformidade com a legislação tributária e previna futuras ocorrências de ausência de retenção e recolhimento de tributos, mitigando o risco de ilegalidade e improbidade administrativa; - Monitorar continuamente a legislação tributária para garantir que os procedimentos internos da Câmara Municipal estejam sempre atualizados e em conformidade com as normas vigentes, evitando instabilidade na gestão decorrente de não conformidades.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A2.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado:

Data:

[1] Lei n. 1.898/16: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/controle-interno/unidade-de-coordenacao-de-controle-interno-ucci/lei-municipal-n-1-898-gab-pref-16/view>

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 11:40, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **611010** e o código verificador **DC611EF0**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ficha Financeira 2024	18/03/2025	611443
2	Contracheque 7-2024	18/03/2025	611450
3	Contracheque 8-2024	18/03/2025	611451
4	Contracheque 12-2024	18/03/2025	611453
5	Contracheque 13-2024	18/03/2025	611454

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 611010 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A3:	Pagamento de verbas rescisório sem ruptura definitiva do vínculo empregatício?
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação de exoneração e nomeação de servidor comissionado não efetivo, que foi nomeado no mesmo ou em outro cargo de forma concomitante, ou seja, sem rompimento de vínculo jurídico entre o servidor e a administração pública, verificou pagamentos indevidos de verbas rescisórias incluindo (décimo terceiro salário, férias proporcionais e 1/3 de férias) aos servidores em cargo comissionado não efetivo: Allan Costa D'Angelo , Diretor de Material e Patrimônio, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu o valor líquido de R\$ 7.036,63 (sete mil, trinta e seis reais e sessenta e três centavos), já no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 2.992,88 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos); Cristiely de Souza Ramos , Diretora de Tecnologia e Informação, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu o valor líquido de R\$ 14.851,26 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos); já no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 5.777,62 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos); Marianne Frazão de Almeida , Coordenadora de Orçamento e Finanças, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu o valor líquido de R\$ 8.965,20 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), já no período de 01/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 4.041,42 (quatro mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos); Rafael Artur da Costa Manso , Assistente de Controle Interno; no período de 08/08/2024 a 30/11/2024, percebeu a quantia de R\$ 8.475,41 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), já no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 5.052,46 (cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos); Sorin Melgar Maciel Siqueira , Diretora de Contabilidade, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu a quantia de R\$ 11.275,66 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), no período de 1/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 4.672,03 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e três centavos) e Vinícius Abraão Negrão , Coordenador de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 9.263,26 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte seis centavos), no período de 1/12/2024 a 30/12/2024, percebeu a quantia líquida de R\$ 4.041,42 (quatro mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), ambos foram exonerados no dia 30/11/2024, conforme o disposto no art. 2º, do Decreto Legislativo n. 2.751/CMGM/2024, de 18 de novembro de 2024, publicado no DOM no dia 27/11/2024, sendo nomeados no dia 02 de dezembro de 2024, com efeito financeiro a partir do dia 1 de dezembro de 2024, através do Decreto Legislativo n. 2.753/CMGM/2024, de 03 de dezembro de 2024, publicado no DOM no dia 03/12/2024.
EVIDÊNCIA:	- Folha de pagamento de rescisão contratual (ID 611708); - Decreto Legislativo n. 2.751/CMGM/2024, de 18 de novembro de 2024 (EXONERAÇÃO) (ID 611702); - Decreto Legislativo n. 2.753/CMGM/2024, de 02 de dezembro de 2024 (NOMEAÇÃO) (ID 611703).
CRITÉRIO:	- Art. 2º, da Portaria MTE n. 384, de 19 de junho de 1992; - Parecer Prévio PPL-TC n. 00009/2023, de 16 de junho de 2023, referente ao processo n. 02600/22 (ID 611712);
CAUSA:	- Aplicação inadequada da legislação trabalhista e administrativa ; - Possível desconhecimento ou desconsideração do entendimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO); - Falha nos controles internos da Câmara Municipal que permitiram o processamento e pagamento de verbas rescisórias em situações onde não havia uma rescisão contratual definitiva.
EFEITO:	- Pagamento indevido de verbas rescisórias, resultando em dispêndio irregular de recursos públicos; - Potencial responsabilização do Ordenador de Despesas e dos servidores envolvidos na autorização e execução desses pagamentos irregulares; - Necessidade de resarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente;

	<ul style="list-style-type: none"> - Fragilização da gestão financeira e de recursos humanos da Câmara Municipal, demonstrando falta de observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência na administração pública; - Risco de questionamento e aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), especialmente considerando a existência de um parecer prévio sobre a temática.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	<ul style="list-style-type: none"> - Cessar de imediatamente a prática de pagamento de verbas rescisórias a servidores comissionados não efetivos em caso de exoneração e imediata nomeação, sem que haja uma efetiva e definitiva ruptura do vínculo empregatício; - Implementar controles internos robustos no setor de recursos humanos e financeiro para garantir que o pagamento de verbas rescisórias seja precedido da comprovação de uma efetiva rescisão contratual, com a devida análise da continuidade ou não do vínculo empregatício com a administração; - Realizar um levantamento detalhado de todos os casos semelhantes ocorridos no exercício de 2024 e dois anos anteriores para identificar a extensão da irregularidade e quantificar o montante total pago indevidamente; - Adotar as medidas administrativas cabíveis para a recuperação dos valores pagos indevidamente aos servidores mencionados no Achado A3; - Revisar e adequar os normativos internos da Câmara Municipal relacionados à gestão de pessoal e pagamento de verbas rescisórias, incorporando as orientações do TCE-RO e as melhores práticas da administração pública.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A3.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado:

Data:

[1] Lei n. 1.898/16: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/controle-interno/unidade-de-coordenacao-de-controle-interno-ucci/lei-municipal-n-1-898-gab-pref-16/view>

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 11:41, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **611433** e o código verificador **07F78F53**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	CMGM - DECRETO LEGISLATIVO 2751-2024	18/03/2025	611702
2	CMGM - DECRETO LEGISLATIVO 2753-2024	18/03/2025	611703
3	Folha de Pagamento Rescisão Contratual	18/03/2025	611708
4	PARECER PRÉVIO TCE-RO 00009-2023	18/03/2025	611712

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 611433 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A4:	Auxílio alimentação pago em duplicidade?
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação de pagamento de auxílio alimentação para vereador no exercício de 2024, verificou que os agentes políticos: ADANILDSON SICSÚ GOMES, Vereador do UNIÃO BRASIL e ROMERITO PEREIRA DA SILVA, Vereador do REPUBLICANOS, no período de janeiro a dezembro de 2024, receberam Auxílio Alimentação em duplicidade, sendo o Sr. Adanildson Sicsú Gomes, pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) e pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 5.506,80 (cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos) e Romerito Pereira da Silva, pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) e pela Secretaria de Estado de Justiça, o valor de R\$ 6.636,00 (seis mil e seiscentos e trinta e seis reais). Cabe destacar, que antes da edição da Resolução Legislativa n. 008/CMGM/2023, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de auxílio alimentação aos vereadores, já estava em vigor a Resolução Legislativa n. 009/CMGM/2017, de 04 de dezembro de 2017, que prevê no seu art. 4º, o seguinte: <i>"Art. 4º - O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito a percepção de um único auxílio alimentação, mediante termo opcional"</i> . Dessa forma, não pode argumentar o legislador que não tinha conhecimento da norma e tão pouco, alegar recebimento de boa fé.
EVIDÊNCIA:	- Contracheque do Vereador Sicsú dos meses de fevereiro (ID 612251); julho (ID 612252) e 13º salário (ID 612253), ambos de 2024; - Contra cheque do Vereador Romerito dos meses de janeiro (ID 612254); julho (ID 612255) e dezembro /2024, ambos de 2024; - Ficha Financeira do Vereador Sicsú (ID 612250); - Ficha Financeira do Vereador Romerito (ID 612247).
CRITÉRIO:	- Art. 4º, da Resolução Legislativa n. 009/CMGM/2017, de 04/12/2017;
CAUSA:	- Falta de observância da norma vigente; - Desconhecimento ou ignorância da norma; - Processos de pagamentos falhos; - Ausência de controle internos eficazes.
EFEITO:	- Desperdício de recursos públicos (Dano ao erário); - Enriquecimento indevido do beneficiário; - Falta de transparência e Accountability;
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	- Restituição dos valores pagos indevidamente, bem como, formalizar termo opcional de recebimento de benefício, para evitar recebimento futuro em duplicidade.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A4.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado:

Data:



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 11:42, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **612114** e o código verificador **2C661F78**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	RESOLUÇÃO - CMGM 009-2017	19/03/2025	612240
2	Ficha Financeira Romerito	19/03/2025	612247
3	Ficha Financeira Sicsú	19/03/2025	612250
4	Contracheque 2-2024 sicsú	19/03/2025	612251
5	Contracheque 7-2024 sicsú	19/03/2025	612252
6	Contracheque 13-2024 sicsú	19/03/2025	612253
7	Contracheque 1-2024 Romerito	19/03/2025	612254
8	Contracheque 7-2024 Romerito	19/03/2025	612255
9	Contracheque 12-2024 romerito	19/03/2025	612256

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 612114 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A5:	Pagamento de subsídios aos vereadores em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal?
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação do cumprimento do limite máximo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, tomando como parâmetro a conjunção do valor do subsídio fixado para o Deputado Estadual e população municipal. Com base nas alíneas "b" do referido inciso estabelece percentual de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos deputados estaduais, e a população estimada para o exercício de 2024 foi de 43.553 pessoas pesquisa realiza no endereço eletrônico: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/guajara-mirim.html , dessa forma, de acordo com art. 29, VI, da CF, verificou através do Papel de Trabalho de Auditoria - PTA 11, os vereadores do município de Guajará-Mirim, receberam subsídio mensal nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/2024, a maior do limite máximo do subsídio dos deputados estaduais. Informo ainda, que a situação de pagamentos a maior do limite máximo permitido pela Constituição, vem acontecendo desde o exercício de 2022.
EVIDÊNCIA:	- Ficha Financeira dos Vereadores/2024 (ID 612506). - Art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988; - Lei Estadual n. 5.530, de 020 de janeiro de 2023 (ID 612591); - Processo n. 56-1/2023, de 16 de fevereiro de 2023 (ID 245090); - Parecer Prévio n. 009/2010/PLENO-TCE-RO (ID 612508); - Acórdão APL-TC n. 00175/17, referente ao processo n. 04229/16 (ID 612509).
CAUSA:	- Possível desconhecimento ou desconsideração do entendimento das normas vigentes; - Falha nos controles internos das unidades de Recursos Humanos e Finanças que permitiram o processamento e pagamento a maior do limite máximo permitido na Constituição Federal.
EFEITO:	- Necessidade de resarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos vereadores; - Risco de questionamento e aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), especialmente considerando a existência de um parecer prévio sobre a temática.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	- Cessar imediatamente a prática de pagamento aos vereadores a maior do limite máximo permitido na Constituição Federal, devendo alinhar seus procedimentos com o entendimento do TCE-RO; - Implementar controles internos robustos no setor de recursos humanos e financeiro; - Adotar medidas administrativas cabíveis para recuperação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, por conseguinte, seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos; - Realizar um levantamento detalhado de todos os casos semelhantes ocorridos no exercício de 2024 e anteriores em tramitação para identificar a extensão da irregularidade e quantificar o montante pago indevidamente.

Demonstração dos valores recebidos nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto/2024 pelos vereadores e vereador-presidente da Câmara Municipal a maior do subsídio dos deputados estaduais, através da tabela abaixo:

Mês	subsídio dos Deputados Estaduais (A)	Subsídio dos Vereadores (B)	Valor recebido pelo Vereador (C)	Diferença D = (A-C)
Jan/24	9.371,46	7.200,00	10.800,00	1.428,00
Fev/24	10.132,39	7.200,00	7.200,00	0,00
Mar/24	10.132,39	7.200,00	7.200,00	0,00
Abr/24	10.132,39	7.200,00	11.354,50	1.222,11
Mai/24	10.132,39	7.200,00	10.800,00	667,61

Jun/24	10.132,39	7.200,00	10.800,00	667,61
Jul/24	10.132,39	7.200,00	11.400,00	1.267,61
Ago/24	10.132,39	7.200,00	11.400,00	1.267,61
Set/24	10.132,39	7.200,00	7.200,00	0,00
Out/24	10.132,39	7.200,00	7.200,00	0,00
Nov/24	10.132,39	7.200,00	7.200,00	0,00
Dez/24	10.132,39	7.200,00	7.200,00	0,00
TOTAL R\$				11.194,36

Relação dos Vereadores que receberam o subsídio a maior do subsídio dos deputados estaduais:

Vereador	Mês de referência	Valor recebido a maior R\$
Alexandre Felipe Domingos de Melo	Junho/2024	667,61
Alexandro dos Santos Lopes	Junho/2024	667,61
Augustinho Figueiredo de Araújo	Junho/2024	667,61
Adanildson Sicsú Gomes	Abril/2024	667,61
Carlos Alberto Dias do Nascimento	Maio/2024	667,61
Elias Crispim Ribeiro	Junho/2024	667,61
Francisco Oro Waram	Julho/2024	1.267,61
João Vanderlei de Melo	Abril/2024	1.222,11
Kerling Aparecido Moreira	Janeiro/2024	1.428,54
Raimundo Braga Barroso	Maio/2024	667,61
Romerito Pereira da Silva	Maio/2024	667,61
Wem Cacami Cao Orowaje	Agosto/2024	1.267,61
Willyams Souza Rodrigues	Abril/2024	667,61
TOTAL R\$		11.194,36

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A5.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado: Sorin Megar Maciel Siqueira - Mat. 806

Data:

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 11:45, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **612348** e o código verificador **1CDCFCE4**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ficha Financeira Vereadores 2024	19/03/2025	612506
2	PARECER PRÉVIO TCE-RO 09-2010	19/03/2025	612508
3	Acórdão '00175-17	19/03/2025	612509
4	Lei 2248-2020	19/03/2025	612589
5	Lei 2441-2022	19/03/2025	612590
6	Lei 5530-2023	19/03/2025	612591

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 612348 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.º: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A6:	Criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF?
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação da edição da Lei Complementar 17, de 31 de janeiro de 2022, que dispõe sobre emenda aglutinativa à Lei 2.165/19, e dá outras providências, verificou a alteração do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 2.165/19, ficando o § 1º, com a seguinte redação: Art. 2º.... "§ 1º - As funções serão exercidas por servidores do quadro permanente da Câmara - Efetivos, como também, Quadro Provimento em Comissão de Direção e Supervisão CDS, cuja referência salarial é de CDS-04, e dos servidores do quadro permanente efetivo continuará sob os critérios vigentes da <u>Lei Complementar nº 2.106, de 13 de fevereiro de 2019</u> ". Sendo que os cargos previsto nos incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei Municipal n. 2.106/GAB/PREF/19, são considerados funções especiais, principalmente os cargos de Auxiliar de Processo Legislativo, Fiscal Técnico de Contratos e Gestor/Fiscal de Contratos , bem como, o cargo de Chefe de Transporte , previsto no art. 4º da Instrução Normativa CI n. 003/2013, de 02 de setembro de 2013, em cumprimento ao Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCERO, ambos os cargos possuem atribuições meramente técnicas e burocráticas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Para o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a observância aos requisitos indispensáveis fixados pela Corte. Diante da natureza excepcional dos cargos em comissão, o Supremo entende que existem determinadas condições para a sua criação. No julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1.010 da Repercussão Geral), a Corte estabeleceu que: I - Os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, <u>e não a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais</u> e II - As atribuições dos cargos de comissão devem estar descritas na lei que os instituiu de forma clara e objetiva. bem como, caso recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.655-SE, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, Processo Eletrônico DJe n. 108, divulgado em 02/06/2022, publicado em 03/06/2022), tema pacificado pelo STF. Nessa toada vejamos o que dispõe o art. 117, da Lei Federal n. 14.133, de 1 de abril de 2021, assim disposto: "Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (grifo nosso). Tais funções previstas nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei Municipal N. 2.106/GAB/PREF/2019, não consubstanciam com assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações.
EVIDÊNCIA:	- Lei Complementar n. 17, de 31 de janeiro de 2022 (ID 612684);
CRITÉRIO:	- Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; - Art. 117, da Lei de Licitações n. 14.133, de 1º de abril de 2021; - Art. 2º, incisos II e III, da Lei Municipal n. 2.106, de 13 de fevereiro de 2019 (ID 612693); - Art. 4º da Instrução Normativa n. 003/2013, de 03/09/2013 - ADI 6.655-SE, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, Processo Eletrônico DJe n. 108.
CAUSA:	- Desconhecimento ou ignorância das normas em vigência; - Interpretação inadequada da legislação; - Divergência com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que os cargos em comissão devem se destinar apenas a funções de direção, chefia e assessoramento, e não atividades técnicas e burocráticas; - Influência política na alteração na norma.

EFEITO:	<ul style="list-style-type: none"> - Prejuízo à eficiência e à impessoalidade na contratação de pessoas para cargos em comissão sem a devida qualificação e sem natureza transitória esperada; - Inconstitucionalidade da norma, pela não observação dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF; - Descumprimento da legislação, Lei n. 2.106/2019 e Lei Federal n. 14.133/2021.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar de imediato revisão, adequação e consolidação na Lei n. 1.902, de 03 de junho de 2016, de todos cargos existentes em comissão da Câmara Municipal, verificando se suas atribuições se enquadram estritamente nas funções de direção, chefia e assessoramento, conforme o entendimento do STF. Igualmente os cargos que desempenham atividades de natureza técnica ou burocrática deveriam ser extintos ou transformados em cargos efetivos, a serem preenchidos por meio de concurso público, para realização desse trabalho deverá priorizar a participação de servidores técnicos e capacitados da administração da Câmara Municipal; - Implementar mecanismo de controle interno para garantir a criação de futuros cargos em comissão observando rigorosamente os requisitos estabelecidos pelo STF, com justificativa detalhada da natureza da função (direção, chefia e assessoramento), bem como, a previsão legal de estudos de impactos orçamentário e financeiro, e haver consonância com PPA, LDO e LOA, com participação de servidores técnicos e capacitados para tal procedimento; - Priorizar o provimento de cargos de natureza permanente por meio de concurso público na Câmara Municipal; - Transparéncia e justificativa no processo legislativo de criação e provimento de cargos em comissão, com a publicação de justificativas claras e detalhadas sobre a necessidade e as atribuições de cada cargo.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A6.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado: Miriam da Rocha Mariobo, Mat. 410

Data:

[1] Lei n. 1.898/16: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/controle-interno/unidade-de-coordenacao-de-controle-interno-ucci/lei-municipal-n-1-898-gab-pref-16/view>

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 12:04, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **612593** e o código verificador **1BA63036**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Lei Complementar 17-2022	20/03/2025	612684
2	Lei 2106-2019	20/03/2025	612693
3	Instrução 003	24/03/2025	615035

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 612593 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A7:	<p>Pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados, sem que a lei estabeleça critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão, possibilitando que a vantagem seja concedida com fundamento exclusivo na discricionariedade do Presidente da Câmara Municipal?</p>
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	<p>Na verificação da edição da Lei n. 2.743, de 16 de janeiro de 2024, que autoriza o chefe do Poder Legislativo a seu critério a conceder a Gratificação de Gabinete ao servidores provido dos cargos em comissão ou em função gratificada e a outros servidores cedidos de outros órgãos, esta Coordenadoria de Controle Interno, consultou a Coordenadoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, os pagamentos de gratificação de gabinete realizados no períodos de janeiro/2024 a dezembro/2024, através do SIP-7 (SISTEMA INTERGRADO DE PAGAMENTO), a qual demonstrou que 43 (quarenta e três) servidores comissionados receberam gratificação de gabinete. Sendo que os valores diferem entre ocupantes de cargos idênticos, o que há indícios de violação da impessoalidade na fixação das verbas, que ocorre por ato infralegal.</p> <p>Apenas para exemplificar foi elaborado uma tabela em anexo, demonstrando a falta de critério objetivos e quantificação exata do percentual de quem faria jus à verba, bem como, verificou um montante apurado superficialmente de R\$ 193.262,67 (cento e noventa e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) pago a servidores comissionados, independente da nomenclatura que tais verbas recebam, ante a própria natureza do cargo, que já se destina às funções de chefia, direção e assessoramento, assim, a função a ser gratificada já é inerente ao cargo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, sendo que a remuneração já comprehende a contraprestação por essas atribuições (chefia, direção e assessoramento). É possível verificar que houve pagamento irregular de gratificação de gabinete, já que os cargos comissionados não possibilitam o pagamento de gratificações por pessoas ou "<i>propter personan</i>", independente da nomenclatura que se dê a tais verbas.</p> <p>Cabe frisar, que o Achado de Auditoria, já é reincidente em tomada de contas especial, Processo n. 01511/11-TCE-RO, que recomenda no item XXIII, letra "a", adequação da norma, através do Acórdão AC2-TC 00136/19.</p> <p>Outro ponto a ser destacado, que na criação da gratificação de gabinete, realizada através do processo legislativo n. 57-175/2023, de 11 de dezembro de 2023, verificou que não constam os pareceres das comissões permanentes (Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Estatística e Finanças), bem como, o estudo de "Impacto Orçamentário-Financeiro", demonstrando a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.</p>
EVIDÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none">- Lei Municipal n. 2.743, de 16 de janeiro de 2024 (ID 615185);- Ficha Financeira dos Servidores Comissionados 2024 (ID 600735);- Processo n. 57-175/2023, de 11 de dezembro de 2023 (ID 615210).
CRITÉRIO:	<ul style="list-style-type: none">- Artigos 37 (caput), V e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988;- Acórdão AC2-TC 00136/19 referente ao processo 01511/11.
CAUSA:	<ul style="list-style-type: none">- Ausência de uma lei que defina critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão da gratificação de gabinete.
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none">- Pagamento de concessão da vantagem de forma indevida, sem uma justificativa objetiva relacionada às atribuições, responsabilidades ou desempenho dos servidores;- Falta de transparência e impessoalidade;- Risco de tratamento desigual entre servidores, sem critérios definidos, diferentes servidores em situações semelhantes podem receber ou não a gratificação, ou receber valores diferentes, de forma injustificada;- Risco de questionamento e aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO), especialmente considerando a existência de um Acórdão sobre a temática;

	<ul style="list-style-type: none"> - Potencial responsabilização do Ordenador de Despesas e dos servidores envolvidos na autorização e execução desses pagamentos irregulares; - Necessidade de resarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	<ul style="list-style-type: none"> - Cessar imediatamente a prática de pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados não efetivos, que ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento; - Elaboração e promulgação de lei municipal que estabeleça critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão da gratificação de gabinete, vinculando a gratificação ao grau de responsabilidade, essencialidade da função e conhecimento técnico e com definição de faixas ou percentuais da gratificação com base em critérios objetivos; - Implementação de processos transparentes de avaliação para a concessão; - Realizar um levantamento detalhado de todos os casos semelhantes ocorridos no exercício de 2024 e anteriores para identificar a extensão da irregularidade e quantificar o montante total pago indevidamente; - Adotar as medidas administrativas cabíveis para a recuperação dos valores pagos indevidamente aos servidores mencionados no Achado A7, sendo que o processo deve seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A7.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 24/03/2025

Revisado: Miriam da Rocha Mariobo - Mat. 410

Data:

[1] Lei n. 1.898/16: <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/transparencia/controle-interno/unidade-de-coordenacao-de-controle-interno-ucci/lei-municipal-n-1-898-gab-pref-16/view>

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 24/03/2025 às 13:17, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **613215** e o código verificador **62BC4DF4**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Lei 2743	16/01/2024	615185
2	Ficha Financeira 09	26/02/2025	600735
3	PROCESSO 175	11/11/2023	615210

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 613215 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A8:	Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores
	<p>Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de gestão da Câmara de Vereadores nos exercícios anteriores, restou identificado o descumprimento às seguintes situações:</p> <p>i) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (Item III, iii) - Determinar ao atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim ou a quem o substitua, na forma do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote providências, sob pena de incorrer no artigo 16, § 1º da mesma norma, com vistas a: (iii) adote providências para dar o efetivo cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos APLTC 00040/18, item II (Processo nº 01159/16) e AC1-TC 00911/19, item IV, d (Processo nº 01182/17);</p> <p>Situação: Descumprida</p> <p>Comentário: Verificou através das Notas de Empenho n. 2/2024, de 22/1/2024 no valor de R\$41.485,00 (quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais) e n. 00289/2024, de 5/08/2024 no valor de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais), totalizando o valor de R\$ 71.681,44 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referente ao processo n. 102/2022, que não houve controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, evidenciado no portal transparência da Prefeitura Municipal ano/2024 - entidade: CÂMARA MUNICIPAL, pasta: ADMINISTRAÇÃO, subpasta: FROTAS/VEÍCULOS, conforme impressão em PDF em anexo. Cabe informar, que a caminhonete utilitária, Chevrolet S10 Cabine Dupla 4X4, Placa 0HV3197, Cor Cinza Evenstar, encontrava-se abandonada sem a devida proteção, em frete a Oficina Éder Auto Center localizada na Avenida Bolívia, 4080, Planalto, há mais de oito meses, conforme Memorando n. 0010/UNID-CMGM/2023 de 08/10/2024, após expediente a mesma veio rebocada para o pátio da Câmara, verificou com relatório fotográfico que a camionete estava sem o motor, sendo que no mês de dezembro/2024 a mesma foi doada para Prefeitura Municipal. Porém, mesma danificada apreendem abastecimentos com a Placa do veículo.</p> <p>ii) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, i);</p> <p>Situação: Cumprida parcialmente</p> <p>iii) Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21 (item III, ii);</p> <p>Situação: Descumprida</p> <p>Comentário: Diante do OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2024/CECEX2/TCERO, de 28 de julho de 2024, expedido pelos Auditores internos do TCERO responsáveis pelo Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP exercício de 2024, concedeu prazo adicional até a data de 02.08.2024 para a realização de ajustes e melhorias nos sítios institucionais e portais de transparência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, bem como, Oficio n. 8, de 2 de agosto de 2024, dessa UCCI, verificou que o sitio oficial da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim e Portal Transparência continua com as seguintes impropriedades pendentes: Legislação, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento, Frotas e Veículos, Prestação de Contas, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), Lei geral de Proteção de Dados (LGPD), Acessibilidade, Governo Digital e Atividade Finalísticas.</p>
	<ul style="list-style-type: none">- Nota de Empenho n. 2 e 289/2024 (ID 615488);- Portal Transparência Frotas/Veículos (ID 615489);- Ofício n. 8/2024, de 2 de agosto de 2024 (ID 490931);- Relatório Preliminar referente ao Processo n. 51-99/2023, de 5 de agosto de 2023 (ID 336822);- Memorando n. 0010 de 8 de outubro de 2024 (ID 523720).
	<ul style="list-style-type: none">- Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;- Acórdão AC2-TC 00006/23, Processo n. 01609/21/TCERO (ID 615492);- Acórdão APL-TC 00040/18 referente ao Processo n. 01159/16/TCERO (ID 615490);- Instrução Normativa n. 3/2013, de 2 setembro de 2013;

CAUSA:	- Não atendimento de determinações exaradas em prestações de contas e tomadas de contas especiais de exercícios anteriores;
EFEITO:	<ul style="list-style-type: none"> - Continuidade da falta de controle e a possibilidade de gastos irregulares com combustíveis; - Falta de transparência e controle social sobre as finanças públicas; - Julgamento de contas irregulares; - Possível dano ao erário público municipal.
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	<ul style="list-style-type: none"> - Designar imediatamente um servidor responsável do quadro efetivo para chefiar o transporte com a finalidade de exercer o controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob pena da legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, em atendimento ao art. 4º da IN n. 3/2013; - Disponibilizar integralmente as informações no Portal da Transparência, conforme determinado nos Acórdãos AC2-TC 00006/23 e APL-TC 00040/18/TCERO; - Elaborar e arquivar planilhas de movimentação diária de abastecimento e controle do hodômetro, bem como planilhas de despesas de manutenção conforme disposto nos anexos da Instrução Normativa n. 3/2013; - Adotar as medidas administrativas cabíveis para identificar os responsáveis pela não comprovação de pagamentos de combustíveis, pela não disponibilização das informações no portal transparência e quantificar o valor do dano causado ao erário municipal, sendo que o processo deve seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16 [1], de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A7.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 25/03/2025

Revisado: Miriam da Rocha Mariobo - Mat. 410

Data:

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 25/03/2025 às 09:56, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **615393** e o código verificador **D713867F**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MIRIAM DA ROCHA MARIOBO	***.392.702-**	25/03/2025 14:37

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	NE - Nota de Empenho 2 e 289	24/03/2025	615488
2	Verificação portal transparencia	24/03/2025	615489
3	CMGM - OFICIO 8	02/08/2024	490931
4	RELATORIO PRELIMINAR - CMGM 1	19/09/2023	336822
5	Acórdão 40	22/02/2018	615490
6	Acórdão 6	15/02/2023	615492
7	CMGM - MEMORANDO - 2025 10	08/10/2024	523720

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	RELATÓRIO PRELIMINAR 1	25/03/2025	615818
2	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Referência: [Processo nº 56-1/2025](#).

Docto ID: 615393 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PAPEL DE TRABALHO DE AUDITORIA
PTA 19 - ACHADOS DE AUDITORIA

Processo n.º: 56-1/2025

Jurisdicionado: 73 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Assunto: Análise das Prestações de Contas de Gestão do Exercício de 2024

Objetivo: Verificar na Prestação de Contas de 2024 se existem atos ou fatos em desacordo com a legislação em vigor.

ACHADO A9:	Despesa contraída sem cobertura financeira no último ano de mandato
SITUAÇÃO ENCONTRADA:	Na verificação das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, verificou no Sistema de Contabilidade Pública Integrada - SCPI-9, que houve pagamentos em Outras Despesas de Exercícios Anteriores (3.3.90.92.99), de parcelas competência/12 do exercício 2024, ao IPREGUAM, CNPJ: 16.464.981/0001-68, através da Nota de Empenho n. 00001/2025, 20/01/2025, no Valor de R\$ 18.564,75 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referente ao Aporte Financeiro, competência dezembro/2024 relativo ao Processo n. 0029/2023 e a prestadora de serviços Pública Serviços Ltda, CNPJ 04.804.931/0001-01, através da Nota de Empenho n. 00007/2025, de 21/01/2025, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) referente a Locação do Sistema Informatizado, parcela dezembro/2024 relativo ao processo n. 0550/2022, descumprindo o que determina os incisos I e II, do art. 4º e 5º, da Decisão Normativa n. 003/2019/TCE-RO, de 27 de maio de 2017, por não disponibilizar caixa para cobertura das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres de parcelas relativas a dezembro do exercício de 2024.
EVIDÊNCIA:	- Nota de Empenho n. 1/2025, referente ao Processo n. 29/2023; - Nota de Empenho n. 7/2025, referente ao processo n. 0550/2022.
CRITÉRIO:	- Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/00); - Ar. 4º, I e II e 5º da Decisão Normativa n. 003//2019/TCE-RO; - Art. 4º da Instrução Normativa n. 4/2014-CG/CMGM, de 04 de junho de 2014.
CAUSA:	- Desconhecimento ou ignorância das normas em vigência;
EFEITO:	- Descumprimento da legislação em vigor;
RECOMENDAÇÃO DO AUDITOR:	- Realizar a formalização de processo conformes os procedimentos estabelecidos no art. 4º, incisos de I a XII, §§ 1º e 2º, 5º, 6º, I e II, da Instrução Normativa n. 4/2024, de 04/06/2014, bem como, instaurar procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa de modo irregular.

Conclusão: Com base no disposto do art. 17, § 2º, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16, de 24 de maio de 2016, será elaborado relatório preliminar para ciência do Ordenador de Despesa para eventuais ponderações quanto ao apontamento identificado no Achado de Auditoria A6.

Elaboração e Conferência:

Elaborado e Conferido: Elivando de Oliveira Brito - Mat. 437

Data: 28/03/2025

Revisado:

Data:

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 28/03/2025 às 09:16, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **619677** e o código verificador **B149D6AA**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	NE - Nota de Empenho 1	20/01/2025	<u>619705</u>
2	NE - Nota de Empenho 7	21/01/2025	<u>619706</u>
3	Instrução 4	04/06/2014	<u>619711</u>

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	<u>616388</u>

Referência: [Processo nº 56-1/2025.](#)

Docto ID: 619677 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA COM PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS 2024

Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01/2024 a 31/12/2024, pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 13 e seus incisos das Instruções Normativas n. 013/2004/TCE-RO e n. 065/2019/TCE-RO.

Nos exames realizados nas Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO no exercício de 2024, através do processo 56-1/2025, essa Unidade de Controle Interno registrou os seguintes achados de auditoria no papel de trabalho (PTA 19 - Achados de Auditoria), a seguir:

A1. Descumprimento da norma relativa a investidura em cargo público de provimento em comissão ([ID 610324](#));

A2. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ([ID 611010](#));

A3. Pagamento de verbas rescisório sem ruptura definitiva do vínculo empregatício ([ID 611433](#));

A4. Auxílio alimentação pago em duplicidade ([ID 612114](#));

A5. Pagamento de subsídios aos vereadores em limite superior ao estabelecido na Constituição Federal ([ID 612348](#));

A6. Criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixado pelo STF ([ID 612593](#));

A7. Pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados, sem que a lei estabeleça critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão, possibilitando que a vantagem seja concedida com fundamento exclusivo na discricionariedade do Presidente da Câmara Municipal ([ID 613215](#));

A8. Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores ([ID 615393](#)).

Nestes casos, conforme consta no Relatório Preliminar de Auditoria, referente ao processo n. 56-1/2025, foi concedido ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo um prazo de 15 (quinze) dias, para adoção de medidas saneadoras em cumprimento a legislação em vigor.

A Unidade de Coordenação de Controle Interno é de opinião pela certificação de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, atinente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor João Vanderlei de Melo, Vereador-Presidente, visto que as contas não expressam, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável em função das seguintes ocorrências:

Achado A1, constatou-se a existência de ilegalidade na nomeação de servidor não efetivo para posse em cargo em comissão, ante a ausência de certificado de escolaridade de nível médio, conforme determina o art. 37, caput, inciso I, da CF/88, e no disposto no Anexo VI, i, letra "h" da Lei n. 1902, de 03 de junho de 2016, de responsabilidade do Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024);

Achado A2, constatou-se a existência de irregularidade na folha de pagamento pela não retenção e recolhimento do IRRF nos meses de julho a dezembro/2024 e 13º salário/2024, do Sr. David Noujain, Assistente Jurídico, CPF ***.292.349-**, conforme determina o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, caracterizando dano à Receita Federal no valor de **R\$ 6.729,73** (seis mil, setecentos e vinte nove reais e setenta e três centavos), sendo necessário a devolução ao erário municipal com multas e juros, solidariamente o Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024);

Achado A3, constatou-se a existência de irregularidade na folha de pagamento de verbas rescisória sem ruptura do vínculo empregatício aos servidores: Allan Costa D'Angelo, CPF ***.554.132-**, Diretor de Material e Patrimônio, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024; Cristiely de Souza Ramos, CPF ***.829.242-**, Diretora de Tecnologia e Informação, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024; Marianne Frazão de Almeida, CPF ***.862.332-**, Coordenadora de Orçamento e Finanças, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024; Rafael Artur da Costa Manso, CPF ***.379.962-**, Assistente de Controle Interno; no período de 08/08/2024 a 30/11/2024; Sorin Melgar Maciel Siqueira, CPF ***.861.292-**, Diretora de Contabilidade, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024 e Vinícius Abraão Negrão, CPF ***.861.292-**, Coordenador de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, no período de 01/01/2024 a 30/11/2024, conforme determina o art. 2º, da Portaria MTE n. 384, de 19 de junho de 1992, bem como, Parecer Prévio PPL-TC 00009/2023, de 16 de junho de 2023, referente ao processo n. 02600/22/TCERO[e], sendo necessário adoção de medidas cabíveis para recuperação dos valores pagos indevidamente aos servidores mencionados no A3, solidariamente o Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024);

Achado A4, constatou-se a existência de irregularidade na folha de pagamento dos senhores Adanildson Sicsú Gomes, Vereador do União Brasil, CPF ***.387.822-** pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ante ao recebimento de auxílio alimentação em duplicidade na Câmara de Guajará-Mirim o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), no período de janeiro a dezembro/2024 e na Prefeitura Municipal o valor de R\$ 5.506,80 (cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos) e Romerito Pereira da Silva, Vereador do Republicanos, CPF ***.781.902-**, na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) e pela Secretaria de Estado de Justiça, o valor de R\$ 6.636,00 (seis mil e seiscentos e trinta e seis reais), em desacordo com art. 4º da Resolução Legislativa n. 09/CMGM/2017, de 04 de dezembro de 2017, realizar devolução ao erário, bem como, optar pelo recebimento do benefício em uma única instituição, solidariamente o Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024);

Achado A5, constatou-se a existência de constitucionalidade, ante ao pagamento de subsídio aos vereadores superior ao subsídio fixado aos deputados estaduais, conforme estabelecido no art. 29, VI da constituição federal de 1988, conforme relacionado abaixo, ocasionado dano ao erário no valor de **R\$ 11.194,36** (onze mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos, adotar medidas administrativas cabíveis para recuperação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, por conseguinte, seguir os trâmites legais e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos:

Vereador	Mês de referência	Valor recebido a maior R\$
Alexandre Felipe Domingos de Melo	Junho/2024	667,61
Alexandro dos Santos Lopes	Junho/2024	667,61
Augustinho Figueiredo de Araújo	Junho/2024	667,61
Adanildson Sicsú Gomes	Abril/2024	667,61
Carlos Alberto Dias do Nascimento	Maio/2024	667,61
Elias Crispim Ribeiro	Junho/2024	667,61
Francisco Oro Waram	Julho/2024	1.267,61
João Vanderlei de Melo	Abril/2024	1.222,11
Kerling Aparecido Moreira	Janeiro/2024	1.428,54
Raimundo Braga Barroso	Maio/2024	667,61
Romerito Pereira da Silva	Maio/2024	667,61
Wem Cacami Cao Orowaje	Agosto/2024	1.267,61
Willyams Souza Rodrigues	Abril/2024	667,61

TOTAL R\$

11.194,36

Achado A6, constatou-se a existência de inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixado pelo STF, conforme determina o art. 37, caput, incisos II e V, da CF/88, de responsabilidade do Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024);

Achado A7, constatou-se a existência de inconstitucionalidade na folha de pagamento, ante ao pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados sem que a lei estabeleça critérios objetivos e parâmetros claros para a concessão, possibilitando que a vantagem seja concedida com fundamento exclusivo na discricionariedade do Presidente da Câmara Municipal, identificados nas fichas financeiras de cada servidor comissionado o valor do recebimento indevido, conforme determina os Artigos 37 (caput), V e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, solidariamente o Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024);

Achado A8, constatou-se a existência de irregularidade no controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, evidenciado no portal transparência, bem como a Administração foi considerada deficiente na divulgação de informações relacionadas à gestão fiscal, planejamento, prestação de contas, atividades finalísticas, LGPD, governo digital e convênios no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, de responsabilidade do Sr. **João Vanderlei de Melo** - CPF n. ***.799.852-** (Vereador-Presidente, exercício 2024).

Guajará-Mirim/RO, 28 de março de 2025.

O presente certificado encontra-se amparado no relatório de auditoria, e a opção pela certificação foi decidida por:

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador da UCCI/CMGM/RO

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Docto ID: 619460 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER CONCLUSIVO DO DIRIGENTE
DA UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO**

Com base no art. 30, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/16, de 24 de maio de 2016, em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal, art. 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e Súmula 4/TCE-RO (Decisão n. 217/2010, de 30/09/2010), e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no processo 56-1/2025, de 14 de janeiro de 2025 e do presente Relatório, que é pelo certificado de irregularidade da gestão praticada pelo responsável Sr. **João Vanderlei de Melo**, Ex-Vereador-Presidente no período avaliado, concluo que a prestação de contas do exercício de 2024, encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Declaro ainda para os devidos fins de fato e de direito que os procedimentos elencados neste relatório, realizados pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim - RO, durante o exercício de 2024, dos quais atesto as irregularidades/illegalidades identificadas nos autos do processo n. 56-1/2025, nos termos da documentação e pareceres que manterei arquivado junto a Coordenadoria de Controle Interno desta Unidade.

Assim, baseada nas considerações acima, essa Unidade de Controle Interno conclui que as atividades da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, **não estão em conformidade com as exigências legais.**

Guajará-Mirim (RO), 28 de março de 2025.

ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
Coordenador da UCCI/CMGM/RO

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO, COORDENADOR CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, em 28/03/2025 às 09:51, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **619730** e o código verificador **9E6671E7**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Guajará-Mirim
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PRONUNCIAMENTO DE AUTORIDADE

Eu, ELIEL NUNES SILVINO, Vereador-Presidente para biênio 2025/2026, em atendimento ao Art. 49, da Lei Complementar nº. 154/96, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atesto ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do exercício de 2024, que vai acompanhado do Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer Conclusivo do Dirigente da Unidade de Controle Interno - UCCI.

Assim, considerando o relatório e parecer conclusivo apresentado pela Unidade de Coordenação de Controle Interno (UCCI), bem como os cumprimentos as normas em vigor, esta administração cumprirá as determinações impostas pela Legislação atinente, com as devidas medidas administrativas de estilo, em especial a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei que estatui as normas gerais de direito financeiro, e as normas em vigor dessa Corte de Contas, para que nossas prestações de contas anuais sejam aprovadas.

Determino a Diretoria Geral que: Publique-se na forma da lei.

Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com o Relatório de Controle Interno, Certificado e Parecer.

Palácio Vereador Abrahão Azulay, 28 de março de 2025.

ELIEL NUNES SILVINO
Presidente da CMGM/RO

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIEL NUNES SILVINO, Presidente**, em 28/03/2025 às 12:25, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **619957** e o código verificador **A8D42B6D**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO	***.830.282-**	28/03/2025 12:27

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno 1	25/03/2025	616388

Docto ID: 619957 v1